

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

(ORGANIZADORA)

TRANSGÊNEROS



BRASÍLIA-DF
2019



A Problemática Jurídica da Transexualidade Infantil para além do Binarismo

Fabrcio Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-Doutorado em Educação pela UFMG; Doutorado e Mestrado em Direito Processual pela PUC-Minas; Especialista em Direito das Famílias, Direito Educacional e Direito Processual pela PUC-Minas; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Gênero, Sexualidade e Direitos Fundamentais". fvzufu@uol.com.br

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Distinções teóricas entre gênero e sexualidade: violência de gênero e transexualidade; 3. Patologização do transexualismo e opressão de gênero; 3.1. Transtorno de identidade de gênero infantil; 4. O papel da escola na formação da criança e no debate das questões de gênero; 5. A problemática jurídica do uso do nome social pela criança transexual no âmbito escolar; 6. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Constitui objetivo geral da presente investigação científica o estudo da transexualidade infantil e a problemática atinente ao uso do nome social pela criança transexual no âmbito escolar. Especificamente, objetiva-se compreender o fenômeno social vivenciado por famílias que possuem filhos transexuais, de modo a demonstrar que o atual posicionamento da Organização Mundial de Saúde e do Conselho Federal de Medicina é pela patologização do transexualismo, uma vez que o insere no CID 10, por considerar que o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual com rejeição do fenótipo.

A distinção teórico-conceitual entre gênero e sexualidade foi fundamental para demonstrar que a construção da identidade de gênero decorre de fatores psicossociais, não apenas da predeterminação genético-evolucionista. Ou seja, o “ser homem” e o “ser mulher” não poderá ficar adstrito à concepção binário-heterossexual de ter pênis ou vagina. Os estudos de autores conceituados, como Judith Butler e Guacira Louro, foram fundamentais para demonstrar que o gênero sexual decorre de construções e proposições que vão muito além das questões meramente biológicas.

A patologização do transexualismo pela Organização Mundial de Saúde e Conselho Federal de Medicina é uma forma de categorizar e estigmatizar o transexual, estimulando o preconceito, a marginalidade e a opressão de gênero. Nesse cenário, a delimitação do objeto da presente pesquisa no estudo específico do transtorno de identidade de gênero infantil decorreu de sua relevância prática e teórica, haja vista a indispensabilidade de compreender a temática em tela na perspectiva transdisciplinar.

A escola é uma instituição que tem fundamental importância na inclusão, proteção e superação da marginalidade vivenciada pelas crianças transexuais. O espaço escolar é caracterizado pela pluralidade e diversidade social, política, religiosa e de gênero, cabendo aos docentes a percepção e preparação adequada para lidar com as questões de gênero, de modo a construir a igualdade material da criança transexual perante seus pares.

Foi nesse cenário que se levantou o questionamento central da presente pesquisa: o reconhecimento do uso do nome social pela criança transexual no âmbito escolar é a forma mais adequada para garantir sua inclusão, proteção e dignidade humana? Manter o nome civil em desconformidade com a identidade e gênero da criança garante efetivamente sua igualdade jurídica perante seus pares?

Por meio da pesquisa bibliográfica, realizada no contexto de análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, foi possível debater criticamente a transexualidade infantil no âmbito social, de modo a verificar se o uso do nome social é suficiente para viabilizar a superação da exclusão e marginalidade vivenciada quotidianamente por essas crianças. A delimitação do objeto da pesquisa ocorreu mediante a utilização do método dedutivo, ou seja, partiu-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo da transexualidade, delimitando-se o objeto de análise na transexualidade infantil e os seus reflexos no que diz respeito a problemática do uso do nome social no ambiente escolar.

2. DISTINÇÕES TEÓRICAS ENTRE GÊNERO E SEXUALIDADE: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

A complexidade e a multiplicidade de acepções do termo gênero decorrem dos diferentes sentidos no emprego da palavra, haja vista a existência de inúmeros estudos e pesquisas de cunho jurídico-legal e transdisciplinar que permeiam a temática em questão. Além dos estudos acadêmicos, os movimentos sociais e a implementação de políticas públicas possuem significativa importância nas proposições teórico-analítico-sistêmicas das discussões de gênero no Brasil.

As últimas décadas do século XX e o início do século XXI foram diretamente marcadas por acirrados debates sobre o que é gênero, visando ressemantizar as estruturas sociais vigentes e, principalmente, esclarecer quais são os referenciais teóricos utilizados como parâmetro para a compreensão do que é o feminino e o masculino. A definição de homem e mulher não decorre exclusivamente de sua genitália, fato esse que denota que as questões de gênero não se limitam à clássica concepção genético-evolucionista. A superação do binarismo¹ homem x mulher; a luta pelas identidades de gênero; a busca pela liberdade de escolha de construir individualmente sua identidade sexual sem a intervenção repressiva do Estado; a desconstrução de padrões da moral-religiosa que reproduz a violência de gênero a partir da perpetuação do machismo, misoginia e patriarcalismo são algumas das pautas que marcaram os movimentos sociais feministas em todo o mundo.

No final dos anos 1940, a escritora e filósofa existencialista francesa Simone de Beauvoir, em seu livro “Segundo Sexo”, sacudiu a comunidade científica com a célebre frase: Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Nos dizeres de Guacira Lopes Louro, a colocação acima mencionada “pode ser tomada como uma espécie de gatilho provocador de um conjunto de reflexões e teorizações, exuberante e fértil, polêmico e disputado, não só no campo do feminismo e de outros estudos de gênero, como também no campo dos estudos da sexualidade” (LOURO, 2008, p. 18). O “ser mulher” e o “ser homem” não decorre de proposições cosmológico-transcendentais, não é algo pressuposto e inato; cada indivíduo, a partir de sua liberdade indivi-

1 “A concepção binária de gêneros, predominante nas teorias feministas, parece ser útil para análise das relações de poder, de dominação, de desigualdade e de ausência de reciprocidade entre homens e mulheres” (PROCHAT, 2014, p. 76).

dual, no âmbito social e em seu contexto cultural constrói-se e reconstrói-se ao longo da vida. “Não é o momento do nascimento e da nomeação de um corpo como macho ou fêmea que faz deste um sujeito masculino ou feminino. A construção do gênero e da sexualidade dá-se ao longo de toda a vida, continuamente, infindavelmente” (LOURO, 2008, p. 18).

O gênero e as sexualidades são reflexos das ingerências advindas das diversas instâncias sociais e culturais; trata-se de um processo contínuo, sutil, inacabado, de constantes e frequentes descobertas. O debate de gênero relativiza o soberano entendimento da família e igreja na compreensão da complexa conjuntura da sexualidade humana; é uma forma de superar o modelo binário macho e fêmea para permitir que cada sujeito, no âmbito de sua individualidade, tenha liberdade e legitimidade de se construir, inventar e reinventar na perspectiva de sua sexualidade.

A emergência dos novos movimentos sociais marcou o final do século XX com as articulações das feministas, dos movimentos negro e LGBT. Em razão disso, a “noção de gênero foi consolidada como uma forma semântica de resistência à naturalização de desigualdades existentes – naturalização essa que é produzida e reproduzida por diversas instituições sociais, dentre as quais figuram as organizações religiosas” (LOPES, 2016, p. 21). Nesse cenário, afirma-se que várias dimensões da vida social compõem o conceito de gênero, sejam “expectativas sociais de apresentação comportamental, gestual, lingüística e física diferenciadas conforme os sexos” (LOPES, 2016, p. 29). “O gênero se afirma no conjunto de representações culturais, artísticas e simbólicas que expressam imagens naturalizadas do que é ser homem ou ser mulher”. Na realidade, “envolve papéis, esteriótipos, representações e construções simbólicas e materiais atribuídos à diferença sexual” (LOPES, 2016, p. 30).

A distinção conceitual entre sexo, sexualidade e gênero é fundamental para o debate crítico do objeto da presente pesquisa científica. Sabe-se que o sexo é biologicamente definido pela função reprodutora explicitada na genitália do indivíduo; a sexualidade é psicologicamente compreendida e caracterizada por atitudes e preferências por pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo, de ambos ou de nenhum; a dimensão sociológica do gênero decorre do papel social assumido pelo sujeito diante de sua sexualidade, ressaltando-se que a identidade de gênero encontra-se no recinto da subjetividade de cada indivíduo, razão essa que impossibilita a categorização uniforme de uma identidade de gênero aplicada indistintamente a um grupo de pessoas.

Os estudos da sexualidade passam diretamente pela moral-religiosa, que é categórica ao instituir o dogmático entendimento de que o sexo entre

homem e mulher visa à procriação e perpetuação da espécie humana, além de não ser um recinto para a busca do prazer. “Vemos aqui o surgimento de um processo que resultou no estabelecimento de uma ética sexual impositora da heterossexualidade, que se reverbera até hoje na dinâmica social ocidental, posteriormente definida como heterossexualidade compulsória” (BUTLER, 2003, *apud* RIBEIRO, 2016, p. 36). A compulsoriedade heterossexual² torna invisível para a sociedade ocidental outras manifestações de gênero que não se amoldam a essa ética sexual limitadora do direito de escolha de cada indivíduo querer ser o que lhe traga bem-estar e felicidade, sem ter que sofrer violentas intervenções estatais e sociais no âmbito de suas escolhas.

O transexual sofre diretamente essa violência de gênero no momento em que foge ao cognominado padrão sexual socialmente imposto e passa a ser categorizado como portador da patologia denominada “transtorno de identidade de gênero”.

No momento em que patologizamos a transexualidade, reproduzimos a violência de gênero, que ocorre de forma física, moral, psicológica, sexual, implícita ou explícita, no âmbito público ou privado, de forma velada, na negativa de direitos e oportunidades. A marginalização social dos transexuais, a limitação de oportunidades profissionais, o número de transgêneros vítimas de homicídios a cada ano no Brasil, a quantidade de transexuais envolvidos com a prostituição e o tráfico de drogas são algumas situações que ilustram e denotam a exclusão desses indivíduos, retratando claramente como a violência de gênero se efetiva e coisifica tais indivíduos.

A invisibilidade, bem como a exclusão social e jurídico-legal do transexual no Brasil, decorre da reprodução vegetativa de proposições sociais, de micro e macro estruturas de poder que estigmatizam tais indivíduos com o propósito de classificá-los como cidadãos de segunda categoria. A ciência do Direito passa a intervir com o objetivo de reconhecer direitos (retificação do registro civil e uso do nome social) que deveriam ser pressupostos para reconhecermos a dignidade humana desses sujeitos. Um país que ainda debate os direitos dos transexuais certamente os considera como cidadãos de segunda

2 A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”. A matriz cultural por meio do qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir”.

classe e, por isso, o nome social é considerado nesse contexto o que pode ser denominado como "cidadania a conta gota".

Novas posições crítico-epistemológicas sobre a temática objeto da presente pesquisa decorrem da superação da clássica concepção de que inexistente desigualdade estrutural entre os transexuais e os demais sujeitos que integram a sociedade civil. No momento em que partirmos do pressuposto que existe uma igualdade fática e jurídico-legal assegurada aos transexuais, certamente aprimoraremos e avançaremos no debate das questões de gênero.

A transexualidade deve ser compreendida como uma forma legítima de expressão da sexualidade, não podendo trazer limitações à capacidade de autodeterminação da pessoa transexual. A patologização do transexualismo e a compulsoriedade na realização da cirurgia de redesignação dos órgãos genitais retira dos transexuais que não desejam fazer modificações corporais a autonomia privada em escolher a forma como pretendem exercer livremente sua sexualidade.

3. PATOLOGIZAÇÃO DO TRANSEXUALISMO E OPRESSÃO DE GÊNERO

O conhecimento visto sob a ótica taxonômico-aristotélica engessa, restringe e limita o entendimento sistemático-contextualizado de temas de grande relevância para o direito e a sociedade. A classificação de institutos, conceitos e fenômenos é a forma mais clara de reduzirmos e simplificarmos o entendimento crítico-epistemológico de temas de cunho transdisciplinar, pois sua compreensão não fica adstrita a uma área da ciência. A transexualidade é um tema cujo entendimento passa diretamente pela medicina, psicologia, direito e áreas afins do conhecimento científico, embora a escolha encontrada pela maioria dos estudiosos foi patologizar, ou seja, classificá-la como uma doença com o condão de reduzir, simplificar seu entendimento e minorar a complexidade e a envergadura do debate acadêmico.

Segundo dispõe a Organização Mundial de Saúde, o transexualismo está classificado como doença, especificamente no CID 10 (Classificação Internacional de Doenças), que assim dispõe:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico

e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (BANCO DE SAÚDE, 2017).

A Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina reconhece expressamente em seu texto que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio, ressaltando-se que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, uma vez que tem o propósito específico de adequar a genitália ao sexo psíquico.

A presente resolução pretende fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas e estímulo de pesquisa cirúrgica de transformação da genitália, com o objetivo de buscar um bom resultado cirúrgico sob o ponto de vista estético e funcional. Por isso, o Conselho Federal de Medicina no Brasil autoriza expressamente a cirurgia de transgenitalização como a medida mais pertinente ao tratamento dos casos de transexualismo.

Ressalta, ainda, que a definição de transexualismo obedecerá aos seguintes critérios:

- a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- b) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- c) ausência de outros transtornos mentais. A seleção de pacientes para a cirurgia de transgenitalização condiciona-se à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo-se aos seguintes requisitos: a) diagnóstico médico de transgenitalismo; b) idade igual ou superior a 21 anos; c) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

Benjamim (1964) é considerado o criador do termo transexualismo e, por isso, caracteriza os transexuais como sendo

[...] pessoas de sexo masculino que mesmo sabendo-se homens e biologicamente normais encontram-se profundamente inconformados

com seu sexo biológico e desejosos de modificá-lo. Desde muito cedo estas crianças manifestam repúdio pelos genitais e anseio permanente de serem meninas (BENJAMIM, 1964)

No entendimento de Roberto B. Graña (1996, p. 11) verifica-se que nos casos de transexualismo masculino comumente temos meninos de grande beleza, cujas mães são mulheres cronicamente deprimidas, com *deficits* narcisistas e conduta viril presente ou passada, ressaltando-se que o transexual desde o nascimento é criado pela mãe como se fosse um semideus, que desencoraja sua virilidade através de condutas em que a genitora evita o reconhecimento da masculinidade do filho. Acrescenta o autor que a relação pai-filho inexistente, pois o pai, como função e frequentemente como pessoa, é totalmente ausente nesse contexto, haja vista que estudos revelam que o pai é escolhido por suas características pessoais de alheamento, omissão e passividade, fato esse que favorece a relação de profunda dependência entre mãe e filho.

Verifica-se a partir da produção científica de Stoller (1969) que as características comportamentais do transexual masculino levam à verdadeira impressão de se tratar de uma menina, cujos gestos são delicados, femininos e suaves, tendo em vista que “[...] desde os primeiros instantes de suas vidas estes meninos recebem impressões e sinais de suas mães que lhes sugerem sempre a adoção de comportamentos femininos, embora não se observem manifestações de hostilidade da mãe para com a criança” (STOLLER, 1969). O sofrimento, a angústia e os transtornos da vida do transexual normalmente se iniciam com a idade escolar “[...] eis que há uma ruptura do convívio simbiótico existente entre a criança e a mãe, e porque em função de sua estrutura diferenciada estaria mais suscetível a humilhações, que na maioria das vezes não são compreendidas pela criança, mas de certa forma contribuem para que perceba através do convívio com outras crianças da mesma idade, de sua atipia” (PACHECO, 2005, p.26).

Nos dizeres de Antônio Chaves, o transexual usa roupas femininas, pois nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, adota o nome feminino “pois acredita inofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se traveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação”, pois em momento algum vive, comporta-se ou age como homem (CHAVES, 1994, p.140).

O entendimento da doutrina clássica, do Conselho Federal de Medicina e da Organização Mundial de Saúde, busca claramente classificar, des-

crever e estigmatizar o transexual como sendo um sujeito portador do transtorno de identidade de gênero, concepção essa ainda arraigada ao binarismo cartesiano utilizado como parâmetro ao entendimento das questões de gênero na dicotômica concepção masculino X feminino. Observa-se que esses estudiosos buscam enquadrar o homem transexual em alguma das categorias binárias, ignorando que a sexualidade e o debate das questões de gênero ultrapassam essa visão simplista, dogmática e restrita de uma temática que permite discussões muito ricas e transdisciplinares. A transexualidade feminina (tranhomens³) simplesmente é uma categoria ignorada pelos autores supramencionados, certamente em razão de sua invisibilidade decorrente da cultura machista vigente.

Os estudos do psicanalista americano Robert Stoller são utilizados para explicar o conceito de identidade de gênero através de pesquisas desenvolvidas por meio da observação e tratamento de pacientes transexuais (crianças) e seus pais. Em 1968, publicou o texto "*Sex and Gender*", momento em que diferenciou conceitualmente o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido social e psíquico). Nesse estudo, relatou o autor três casos de meninos entre quatro e cinco anos que foram diagnosticados como transexuais, ressaltando inexistir anomalias sob o ponto de vista anatômico, não havia alteração genética, o fenótipo também estava de acordo com o sexo masculino, mas havia uma identificação com o feminino, como por exemplo, adotar o vestuário feminino. Quando estavam brincando, esses meninos agiam como se fossem meninas, assumiam papéis femininos e mesmo sabendo que biologicamente pertenciam ao sexo masculino, assumiam socialmente apenas papéis de meninas (PROCHAT, 2014, p. 36-38).

A patologização da transexualidade, vista como um transtorno de identidade de gênero deve-se a não-coerência existente entre o sexo anatômico e o gênero a partir dos estudos de Stoller. Para o autor, o sexo anatômico era algo biologicamente pressuposto e a identidade sexual masculina e feminina era reflexo de construções psicossociais.

3 João W. Nery é o primeiro trans homem operado no Brasil em 1977. Psicólogo, sexólogo, professor, escritor, ativista social e pai. Publicou o livro *Erro de Pessoa* em 1984. Lançou em outubro de 2011 o livro *Viagem Solitária*, onde conta desde sua infância reprimida, a adolescência solitária, as dificuldades amorosas, a perda de seu diploma de Psicologia – que deixou de ter validade com a mudança de sexo – e as dificuldades jurídicas quanto ao seu novo nome, os quatro casamentos e seu maior orgulho, a paternidade. Disponível em <http://www.demasiadohumano.com.br/dh-021-joao-w-nery-1-trans-homem-operado-no-brasil-psicologo-sociologo-escritor-e-ativista-social/>. Acesso em 13 abr. 2018.

Um dos objetivos da presente pesquisa é demonstrar, a partir dos estudos de Judith Butler, que não existe apenas uma única identidade sexual (masculina e feminina), haja vista que a cada sujeito deve ser assegurada a oportunidade de construir livremente a identidade de gênero que melhor se adeque aos seus desejos e anseios. Negar esse direito de escolha aos indivíduos é fomentar a opressão de gênero, submetendo-o a esteriótipos decorrentes de uma sociedade que reproduz o machismo e ideologias patriarcais de subserviência da mulher.

É importante observar que patologizar a transexualidade é uma forma simples e prática de excluir os indivíduos transexuais, pelo fato dos mesmos não se enquadrarem na dicotômica concepção macho e fêmea. Trata-se de uma forma de retirar do sujeito a liberdade de construir sua individualidade, oprimindo e classificando-o como fora da moldura tradicional e dos padrões autopoieticamente estabelecidos.

A obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual também constitui um exemplo de opressão e violência de gênero, haja vista que retira o direito de escolha do indivíduo em construir livremente sua identidade sexual. O sujeito que geneticamente é classificado como sendo do gênero masculino tem liberdade de assumir socialmente a identidade feminina, escolhendo se pretende ou não manter sua genitália. Da mesma forma, o sujeito classificado morfológicamente como sendo do gênero feminino poderá assumir identidade psicossocial masculina, sem ter a obrigatoriedade de negar sua genitália. Ou seja, o Estado não possui legitimidade jurídica para intervir na autonomia privada das pessoas, de modo a obrigá-las a aderir a padrões normativos que reproduzem a violência de gênero e a exclusão. Ao Estado caberá acolher, proteger juridicamente e garantir a inclusão de todos, respeitando sua liberdade de escolha no que tange à construção de sua individualidade ou identidade de gênero. A intervenção da ciência do Direito em limitar a liberdade de escolha dos indivíduos somente se justifica quando eventualmente tais escolhas ultrapassam a esfera estritamente individual. A metajuridicidade e os juízos axiológicos machistas, misóginos, e patriarcais não podem ser utilizados como fundamento para ditar padrões de normalidade, excluir pessoas e perpetuar a violência e a opressão de gênero.

Os estudos de gênero representam a ressignificação do modelo machista, que coisifica a mulher e a coloca numa condição de absoluta dominação masculina e subserviência social. A identidade sexual de cada pessoa não pode ser compreendida como algo pressuposto, decorrente de concep-

ções mítico-transcendentais e produto de uma predestinação sacralizada. A construção das identidades de gênero é reflexo da autonomia privada e liberdade de escolha de cada indivíduo querer viver e ser do jeito e da forma que consiga atingir seu bem-estar, cabendo ao Estado preservar essa liberdade e não intervir de modo a coisificar os indivíduos.

A violência de gênero ocorre frequentemente quando a sociedade determina a obrigatoriedade de correlação lógica entre sexo e gênero sexual, ou seja, são estabelecidos padrões de que “corpos sexuados com pênis se identifiquem com o gênero masculino, assim como aqueles com vagina se reconheçam como femininos” (SANTOS, 2016, p. 109). Trata-se de visão absolutamente reducionista, que ignora individualidades e diferentes formas de identidade, ou seja, o sujeito não pode ser designado homem ou mulher apenas a partir de sua genitália. O transexual é o sujeito que foge a esse padrão, sofre diretamente a violência de gênero e, por isso, deve ser visto e incluído pela sociedade, além de protegido pela ciência do Direito.

A invisibilidade jurídico-legal dos transexuais no Brasil certamente é umas das maiores formas de violência e opressão, haja vista que não existe qualquer regulamentação legal específica que garanta o direito à retificação de gênero e nome em documentos oficiais. O nome social, considerado “cidadania a conta gota”, é visto hoje como a saída minimamente digna e viável aos transexuais no Brasil, ressaltando-se o Decreto 8727, de 28 de abril de 2016, que resguarda o direito ao uso do nome social em instituições e órgãos federais. Além disso, destaca-se a violência social, haja vista que o Brasil “é o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, sendo responsável por mais da metade dos homicídios ocorridos no mundo” (SANTOS, 2016, p. 112).

A relevância jurídica e social da temática proposta justifica o debate acadêmico em tela, haja vista a necessidade de conhecer a realidade dos transexuais como forma de garantir maior visibilidade e inclusão. A transexualidade na infância é um tema que deve ser amplamente estudado em razão da importância da escola não ser vista como *locus* de reprodução dessa violência, exclusão e marginalidade. A criança transexual deve ser protegida no âmbito escolar, pois sua condição não pode ser vista como justificativa para abandonar os estudos. Ao Estado cabe o dever de criar e implementar políticas públicas inclusivas que garantam a preparação de professores e profissionais para gerir e conduzir a formação educacional das crianças transexuais.

3.1. Transtorno de identidade de gênero infantil

O transtorno de identidade de gênero infantil é considerado uma patologia pela Organização Mundial de Saúde e se caracteriza por uma condição na qual a criança não tem “identificação com o sexo biológico, assumindo personalidade condizente com o sexo oposto” (DIAS; CAVALCANTE; TARGINO, 2017). Trata-se de uma condição psicossocial decorrente de múltiplas questões, tais como, genéticas, comportamentais, sociais e psicológicas. Compreender as causas de tal fenômeno social não constitui o objeto central da presente pesquisa, cujo foco é demonstrar a relevância de assegurar a inclusão, igualdade e proteção às crianças transexuais no âmbito escolar, familiar e social.

O tema em tela é novo, muito desconhecido pela sociedade civil e comunidade acadêmica, o que desencadeia, muitas vezes, compreensões equivocadas, precipitadas e acríicas quanto à dimensão multidisciplinar da amplitude de questões que poderão ser debatidas. Em razão disso, o sofrimento dessas crianças é algo que permeia praticamente toda sua vida, pois quando pequenas esse sofrimento exterioriza-se por meio da infelicidade e reflexos no êxito das atividades escolares. Exclusão, preconceito, violência moral e psicológica, frustrações, desinteresse em frequentar a escola em razão do bullying escolar, são situações comumente vivenciadas pelas famílias que enfrentam a situação de pretender incluir filhos transexuais numa sociedade e em espaços que caracteristicamente reproduzem a exclusão.

O psicanalista Roberto Graña (2009), com profundo rigor científico, aborda os transtornos de identidade de gênero na infância a partir de sua vasta experiência clínica com crianças e adolescentes. O autor ressignifica as diversas formas de organização subjetiva da identidade de gênero e sustenta que esse transtorno de identidade relaciona-se com “profundas alterações e conflitos na constituição psíquica da criança a partir da relação com seus pais e, em certa medida, da reprodução de padrões repetitivos (*patterns*) transgeracionais, considerando de grande importância a figura das avós e dos avôs na constituição de uma distorção profunda da matriz transgeracional de gênero da família” (ARREGURY, 2012, p. 169-170). O autor se recusa a categorizar as crianças transexuais no âmbito estrito da perversão, leitura bastante pertinente e avançada no que atine ao entendimento transdisciplinar do tema em questão.

“As questões oriundas dos transtornos da sexualidade, em regra, trazem consigo problemáticas profundas e entrelaçadas a uma série de fatores

que vão muito além do físico e daquilo que se pode ver e classificar como objetivo” (MOREIRA; MOREIRA; 2006, p. 134). É nesse cenário que devemos compreender que a transexualidade infantil vai muito além do desejo de se travestir do sexo oposto, uma vez que tal fenômeno causa reflexos diretos na autoimagem da criança que, muitas vezes, se torna prisioneira do próprio corpo físico por perceber que teria nascido no corpo errado. A busca pela libertação e ruptura com a caixa corpórea é uma realidade que acompanha os transexuais, cujo desejo é serem igualmente aceitos como os demais.

A despatologização da transexualidade é considerada o primeiro passo para ressemantizar a forma de abordagem do tema, pois o reconhecimento identitário dos transexuais passa pela superação da pejorativa forma de categorizar o transexualismo como doença (DINIZ, 2001). A inclusão das crianças transexuais condiciona-se ao reconhecimento jurídico-social da igualdade, já que apenas a igualdade formalmente conferida pelo texto legal é insuficiente para a superação da marginalidade vivenciada no âmbito escolar, familiar e na sociedade civil. Por isso, o debate proposto é fundamental para o esclarecimento das diversas questões que permeiam tal fenômeno, pois reconhecer o próximo como igual passa diretamente pelo entendimento de sua condição humana.

Nesse contexto, verifica-se que a ciência do Direito é uma forma impositiva de buscar a igualdade daquelas pessoas socialmente vistas como desiguais. Sob o ponto de vista paliativo, as estratégias jurídico-legais tornam-se necessárias para reprimir e punir eventuais condutas humanas praticadas no sentido de excluir e marginalizar o semelhante. Porém, o amplo debate na sociedade civil é fundamental para esclarecer a todos a importância de coibir tratamentos desiguais em relação às manifestações de gênero que fogem ao padrão da heterossexualidade vigente, pois somente assim é possível construir um conceito de igualdade entre os homens que vai além das proposições normativas.

4. O PAPEL DA ESCOLA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E NO DEBATE DAS QUESTÕES DE GÊNERO

A escola é um espaço multicultural, de pluralidade de vivências e caracterizada pela diversidade social. Trata-se de um microsistema que reflete as transformações da sociedade contemporânea e debate as inúmer-

ras demandas do mundo globalizado. Um dos principais desafios enfrentados na atualidade é preparar discentes e docentes para tornar a escola um espaço de inclusão, superando a exclusão e a marginalidade social decorrente de questões econômicas, políticas, religiosas e de gênero. É nesse *locus* que a criança desenvolve a socialidade, sociabilidade, sentimento de solidariedade, construção da eticidade, aprimora a criatividade, aprende a conviver com o outro, além de buscar a instrução formal. É uma instituição que prioriza atividades educativas formais, o desenvolvimento e a aprendizagem a partir do currículo escolar, além das questões relacionais, culturais, cognitivas, afetivas, sociais e históricas presentes nas interações com os diferentes segmentos.

A escola deverá priorizar um contexto diversificado de desenvolvimento e aprendizagem, isto é, um local que reúne diversidade de conhecimentos, atividades, regras e valores e que são permeados por conflitos, problemas e diferenças (MAHONEY, 2002 *apud* DESSEN; POLONIA, 2007, p. 25). É por isso que podemos afirmar que “é nesse espaço físico, psicológico, social e cultural que os indivíduos processam o seu desenvolvimento global, mediante as atividades programadas e realizadas em sala de aula e fora dela” (REGO, 2003, *apud* DESSEN; POLONIA, 2007, p. 25). As interações contínuas, complexas e programadas vividas pelas crianças são fundamentais ao desenvolvimento humano.

A escola deve preparar os indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas. Dessa forma, “a escola e a família compartilham funções sociais, políticas e educacionais, na medida em que contribuem e influenciam a formação do cidadão” (REGO, 2003, *apud* DESSEN; POLONIA, 2007, p. 22). São instituições responsáveis pela construção discursivo-democrática do conhecimento culturalmente organizado, atuando diretamente no desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social das pessoas.

O debate das questões de gênero e sexualidade no âmbito escolar intensificou-se a partir da década de 70, “por ser a escola considerada importante na compreensão dessa construção de identidades e, principalmente, na formação global do indivíduo” (SEVERO, 2013, p. 72). Dessa forma, “a escola, com suas práticas pedagógicas, pode contribuir para a construção de identidades de gênero, sobretudo a sexualidade do ser humano” (SEVERO, 2013, p. 73). Ignorar esse debate no espaço escolar é o mesmo

que deixar de problematizar esteriótipos e preconceitos que geram as desigualdades entre meninos e meninas; é uma forma de manter a ditadura da heterossexualidade e fomentar a violência moral, psicológica, simbólica e silenciosa de gênero.

A pluralidade social de identidades de gênero é uma característica da sociedade contemporânea, destacando-se que essa realidade é levada para escola e, por isso, exige profissionais preparados a lidar criticamente com o debate que permeia as questões de gênero e da sexualidade. O professor não poderá se limitar a reproduzir em sala de aula as experiências de sua trajetória familiar, escolar e social, visto que “a identidade sexual não é algo posto naturalmente, como se todos vivêssemos a mesma experiência universalmente, mas que a sexualidade seja uma questão social e política, construída em processos culturais e plurais” (CARDOSO; DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 385).

A compreensão do que é ser homem e o que é ser mulher não pode ficar adstrita biologicamente à genitália do indivíduo, pois existem “muitas formas de se fazer mulher e homem, possibilidades diversas de desejos e prazeres, que são renovadamente reguladas, condenadas ou negadas” (CARDOSO; DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 385). Nesse cenário, a escola não deve ser um espaço de universalização e padronização da identidade heterossexual, haja vista a pluralidade de identidades que convivem nesse mesmo espaço e o desafio do docente em conduzir toda essa reflexão de modo a prevenir e gerir conflitos, revisitar preconceitos, e garantir a igualdade e a inclusão.

A violência de gênero na escola é uma realidade assombrosa que vitimiza muitas crianças que não se enquadram no padrão moral-religioso de sexualidade vigente. A criança transexual vivencia diuturnamente essa violência silenciosa, em razão da exclusão que o próprio grupo de colegas e professores reproduz quando a própria instituição não se posiciona quanto ao uso do nome social e do banheiro a ser utilizado por essas crianças. “Certos tipos de violências estão associadas a ideais e esteriótipos de gênero, ou melhor, a características e comportamentos que esperamos de homens e mulheres e das relações que eles estabelecem entre si” (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p.55).

Nesse contexto, a escola, que deveria ser um espaço de inclusão e igualdade, acaba assumindo um papel de exclusão e marginalização das crianças transexuais. Há um estímulo ao *bullying* advindo das relações de gênero, além da coisificação e o não acolhimento dessas crianças.

A própria linguagem⁴ utilizada no debate das questões de gênero na escola é uma forma que legitima a exclusão e a desigualdade. “A linguagem não apenas expressa relações, poderes, lugares, ela os institui; ela não apenas veicula, mas reproduz e pretende fixar diferenças” (LOURO, 2014, p. 69).

No momento em que tratamos a criança transexual como diferente das demais que integram seu grupo a colocamos numa posição de desigualdade perante aos outros. Se o objetivo é proteger tais crianças, o primeiro passo é considerá-las iguais (não diferentes) em relação aos seus pares. Somente quando ressignificarmos tal abordagem é que conseguiremos avançar no estudo crítico da temática proposta. A lei, (norma jurídica), não pode ser o único instrumento utilizado para assegurar a igualdade formal. A escola tem o papel extremamente relevante no sentido de fomentar o debate e construir socialmente o conceito de igualdade dessas crianças, para além das proposições meramente teórico-legislativas. O professor é o sujeito que conduzirá a construção, em sala de aula, desse novo paradigma de compreensão e análise da questão posta em debate.

5. A PROBLEMÁTICA JURÍDICA DO USO DO NOME SOCIAL PELA CRIANÇA TRANSEXUAL NO ÂMBITO ESCOLAR

O nome é juridicamente considerado direito da personalidade previsto no Código Civil brasileiro vigente e um meio legítimo de individualizar as pessoas, proporcionando condições essenciais ao exercício dos atos da vida civil.

O direito ao nome é corolário da dignidade humana, direito à igualdade e a forma de garantir a proteção da honra objetiva das pessoas, ou seja, é através dele que conhecemos e identificamos cada indivíduo socialmente. A investigação e estudo do nome no contexto da presente pesquisa torna-se relevante em razão da necessidade de adequá-lo civilmente à identidade de gênero construída ao longo da vida por cada pessoa.

4 “Dentre os múltiplos espaços e as muitas instâncias onde se pode observar a instituição das distinções e das desigualdades, a linguagem é, seguramente, o campo mais eficaz e persistente – tanto porque ela atravessa e constitui a maioria de nossas práticas, como porque ela nos parece, quase sempre, muito natural”. LOURO, 2014, p. 69).

Sob o ponto de vista jurídico, o nome é uma categoria classificatória em nossa sociedade, pois é por meio dele que referendamos a existência da pessoa humana perante o Estado e as instituições (públicas e privadas). “Junto ao nome são designadas as relações de gênero e sexualidade planejadas para seu futuro, dado à própria noção de que se for menino, o nome é masculino, se for menina, feminino” (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 255).

A sociedade civil define aprioristicamente papéis a cada indivíduo a partir do gênero (masculino ou feminino) ora assumido e construído ao longo da vida. A ciência do Direito compreende o sexo jurídico na vertente biológica e, a partir disso, o nome categoriza os sujeitos como machos e fêmeas.

Nessa perspectiva clássico-conceitual, o nome é visto como um mecanismo de exclusão e marginalidade do transexual, uma vez que sua escolha ocorre no ato do nascimento, levando-se em consideração apenas os aspectos anatômico-evolucionistas da genitália: se tiver pênis, o nome será masculino; se tiver vagina, o nome será feminino. Muito antes dos indivíduos construírem sua identidade de gênero, são categorizados através do nome, considerado mais um elemento que retira da pessoa transexual o direito de livremente adequar seu nome à sua identidade de gênero.

É nesse cenário que se torna relevante o debate acerca do nome da criança transexual, ou seja, como a mesma deverá ser conhecida e tratada no âmbito escolar. É sabido que reproduzir o nome civil ao transexual é uma forma de reproduzir a violência simbólica, silenciosa, moral e psicológica. Designar com nome masculino uma criança que assumiu identidade de gênero feminina é uma forma de expô-la, violentá-la e ridicularizá-la no espaço escolar e na sociedade civil. Por isso, torna-se relevante repensarmos como os docentes conduzirão essa situação e qual postura será adotada pela instituição de ensino para garantir a proteção e a inclusão da criança transexual. Ignorar tal debate é uma forma de legitimar um espaço de exclusão e marginalidade, tornando tais indivíduos invisíveis aos olhos dos demais.

Diante de tal contexto, oportuno levantar a seguinte indagação: o uso do nome social pela criança transexual é uma forma de garantir sua inclusão no âmbito escolar e viabilizar mais efetivamente o exercício da cidadania? Antes de responder pontualmente tal questionamento, torna-se oportuno esclarecer que o nome social é aquele utilizado para designar socialmente pessoas que assumem identidade de gênero distinta do sexo biológico ao qual se encontra inserido morfológicamente.

No dia 28 de abril de 2016, a então Presidente da República Dilma Rousseff editou o Decreto 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o

reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Num primeiro momento, tal diploma legislativo foi muito comemorado pelos ativistas, por entenderem que asseguraria maior inclusão e visibilidade aos travestis e transexuais. Certamente essa não deixa de ser uma importante conquista no âmbito legislativo, porém, é insuficiente para garantir a igualdade jurídica dos transgêneros no que atine ao exercício pleno da cidadania e dos seus direitos civis. O nome social não resolve a questão central da problemática em tela, qual seja, o nome civil, que é aquele através do qual as pessoas são conhecidas e individualizadas pelo Estado. Tanto o transexual quanto o travesti que se utiliza do nome social continua civilmente vinculado a um nome que não condiz com sua identidade de gênero.

São por essas razões que a proposta do uso do nome social aos travestis e transexuais constitui uma medida paliativa que não enfrenta diretamente a problemática em tela, haja vista que deixa de resolver a questão do nome civil, perpetuando a discriminação, marginalidade e preconceito vivenciado pela população transgênero no âmbito institucional.

Da mesma forma, o uso do nome social pela criança transexual no âmbito escolar representa mais uma alternativa transversa que macula o preconceito e confere a tais indivíduos o que se denomina como “cidadania a conta gota”. A efetiva inclusão, igualdade de direitos, exercício da cidadania e superação da marginalidade jurídica somente ocorrerá quando o Estado definitivamente reconhecer o direito da criança transexual de adequar seu nome civil à sua identidade de gênero. Somente assim será viável permitir a construção efetiva da identidade de gênero, conferindo a essas crianças todos os iguais direitos civil e fundamentais assegurados aos seus pares.

No momento em que o Brasil perceber que a readequação do nome civil à identidade de gênero da criança transexual é fundamental à dignidade humana, começaremos a reescrever uma nova página da história, cuja Ciência do Direito é a mola propulsora para a ressignificação do preconceito e marginalidade social.

6. CONCLUSÃO

A identidade de gênero não é definida aprioristicamente por aceções biológico- evolucionistas, ou seja, o “ser homem” e o “ser mulher” não pode ser reflexo direto da concepção e do modelo clássico de heterossexualidade im-

posto por convenções morais e religiosas. O gênero de cada indivíduo decorre de construções psicossociais advindas da subjetividade de cada indivíduo em querer se desenhar no contexto de seus desejos e percepções do mundo.

Patologizar o transexualismo é uma forma de categorizar pessoas e estimular a marginalidade, preconceito, exclusão e opressão de gênero. Trata-se de método utilizado como parâmetro para coisificar os transexuais e rotulá-los como pessoas que não se encontram incluídas nos padrões vigentes, submetendo-os a uma constante violência silenciosa e simbólica (violência moral e psicológica).

Nesse cenário, a transexualidade infantil também é vista como uma patologia que acomete crianças, estigmatizando-as perante as instituições. A violência psicológica e moral sofridas por essas crianças no âmbito escolar decorrem da falta de debate e esclarecimentos do tema no cotidiano escolar. Ou seja, o posicionamento da instituição escolar, a preparação dos docentes e o diálogo com os discentes representam o primeiro passo para assegurar a inclusão, proteção e igualdade às crianças transexuais.

O uso do nome social no âmbito escolar constitui importante avanço no que atine ao tratamento do tema, porém não assegura ampla e efetivamente a dignidade humana, igualdade fático-jurídica e superação da violência de gênero reproduzida no âmbito escolar.

Pode-se afirmar que o uso do nome social pela criança transexual no espaço escolar é uma forma de garantir o que se denomina como “cidadania a conta gota”. Trata-se de meio paliativo utilizado para amenizar e mascarar a marginalidade jurídica e social enfrentada por essas crianças. Manter o nome civil em desconformidade com a identidade de gênero infantil constitui claro meio de exclusão, marginalização e manutenção da desigualdade perante seus pares. O exercício pleno da cidadania da criança transexual e de sua família no âmbito escolar e social passa diretamente pela possibilidade de não apenas gozar do direito de uso do nome social mas, acima de tudo, de adequação do nome civil a verdadeira identidade de gênero construída de forma psicossocial.

REFERÊNCIAS

ARREGUY, Marília Etienne. Resenha. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v.18, n.1, p.169-171, abr.2012.

BANCO DE SAÚDE. Disponível em <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo>. Acesso em 14 jan. 2018.

BENJAMIM, J. Clinical aspects of transsexualism in the male and female. *American Journal of Psychotherapy*, v.18, n.3, p. 458-469, July, 1964.

BRASIL. *Agência Brasil*. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>. Acesso em 17 jan. 2018.

BRASIL. João W. Nery. *1º Trans homem operado no Brasil, Psicólogo, Sexólogo, Escritor e Ativista Social*. Disponível em <http://www.demasiadohumano.com.br/dh-021-joao-w-nery-1-trans-homem-operado-no-brasil-psicologo-sociologo-escritor-e-ativista-social/>. Acesso em 13 abr. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955/2010*. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 14 jan. 2018.

CARDOSO, Helma de Melo; DIAS, Alfrâncio Ferreira; OLIVEIRA, Anselmo Lima de. As abordagens sobre Gênero e Sexualidades na Formação Docente. *Educação e igualdade de gênero*. Organização: Alfrâncio Ferreira Dias e Maria Helena Santa Cruz, Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo – Intersexualidade, transexualidade, transplantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. *Paidéia*. 2007, 17 (21-32).

DIAS, Mairla Marina Ferreira; CAVALCANTE, Divany Reinaldo Ramos; TARGINO, Laerte Silva et al. *Transtorno de identidade de gênero infantil*. Disponível em http://www.editorarealize.com.br/revistas/conages/trabalhos/TRABALHO_EV053_MD1_SA 7_ID112_25052016144050.pdf. Acesso em 13 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRAÑA, Roberto B. *Além do desvio sexual teoria: clínica, cultura*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

GRAÑA, Roberto B. *Transtornos da identidade de gênero na infância: escritos selecionados*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. *Diferentes, não iguais – A questão de gênero na escola*. São Paulo: Reviravolta, 2016.

- LOPES, Lais. O que é gênero? *Gênero, sexualidade e direito: uma Introdução*. Organização: Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvea Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.
- LOURO, Guacira Lopes. Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Proposições*, v.19, n.2(56), maio/ago.2008.
- LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação – Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- MOREIRA, Allyne Marie Molina; MOREIRA, Jeanne Marguerite Molina. O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da Psicanálise. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. V.2, n.1. p.132-151, jan/jun.2016.
- PACHECO, Henrique Olegário. *Transexualismo e Dignidade da Pessoa Humana*. Formiga: Empresa Jornalística Laudares e Fonseca, 2005.
- PROCHAT, Patrícia. *Psicanálise e transexualismo – Destruindo Gêneros e Patologias com Judith Butler*. Curitiba: Juruá, 2014.
- PROCHNO, Caio César Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. *Psicologia e Sociedade*. 23(2), 254-261, 2011.
- RIBEIRO, Gustavo Henrique Pereira. *O que é sexualidade? Gênero, sexualidade e direito: uma introdução*. Organização: Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvea Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.
- SANTOS, Lohana Morelli Tanure. *O que é transexualidade? Gênero, sexualidade e direito: uma introdução*. Organização: Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvea Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.
- SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. *Gênero e sexualidade – Grupos de Discussão como possibilidade formativa*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.
- STOLLER, R. Male childhood transsexualism. *Journal of American Academy of Child Psychiatry*, New York, v.7, n.2. p. 193-209, 1969.

Crianças e Adolescentes Transgêneros em face dos Limites do Poder Familiar¹

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos

Advogada no Paraná; Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Pós-Graduada em Direito e Processo Penal na Universidade Paranaense – UNIPAR. Membro da Comissão de Ciências Criminais da Associação Brasileira de Advogados – ABA/Maringá-PR. jamillebernardes@gmail.com

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutorado pela Université de Montreal. Doutorado e Mestrado em Direito Civil pela PUC-SP. Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina, Direito, Enfermagem e Tecnologia Estética e Cosmética na Universidade Paranaense – UNIPAR, onde coordena o projeto “Intolerância, multiculturalismo e proteção das minorias vulneráveis”. Advogada em São Paulo. terezavieira@uol.com.br

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A criança, o adolescente e o Poder Familiar; 3. Transsexualidade na infância e adolescência; 4. Acompanhamento profissional psicológico e hormonal; 5. O direito à adequação do nome e do gênero dos menores de dezoito anos; 6. Considerações finais; Referências

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas há um intenso debate no campo do direito acerca de temas que envolvem questões relacionadas ao sexo e ao gênero, em especial, começa-se a dar destaque aos aspectos jurídicos da transgeneridade na infância e na adolescência.

¹ Em memória de Jamile Mansour Najar Ayra (farmacêutica), que muito nos ensinou sobre perseverança e identidade. A transexualidade foi um mero detalhe que motivou nosso encontro em vida.

Recentemente, a Organização Mundial de Saúde – (OMS), deixou de tratar a transexualidade como uma doença mental, nominando-a agora como incongruência de gênero, e a passou para o rol de problemas relacionados à saúde sexual, isto, no intento de diminuir o preconceito sobre o assunto e de manter a possibilidade dos Estados oferecerem acompanhamento médico gratuito adequado àquelas pessoas trans que o desejarem, posta a exigência de um código CID para que haja atendimento pela rede pública de saúde.

A possibilidade de pessoas consideradas transexuais e travestis poderem adequar o seu nome e menção do gênero em documentos pessoais simbolizou uma grande conquista para este público, todavia, esta situação segue delicada quando envolve menores de dezoito anos, haja vista que estes estão sujeitos ao domínio do poder familiar.

Logo, o que se percebe ao tratar destas questões é que existe uma enorme instabilidade entre os limites do exercício do poder familiar por parte dos responsáveis pelos menores e os reais interesses destes.

Portanto, é de essencial importância a discussão desta problemática, visando-se estabelecer os contornos legais desta relação, a fim de que reste garantido o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-se a elas o livre exercício da sua orientação sexual e identidade de gênero.

2. A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, artigo 2º, será considerada “criança, para os efeitos da lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade” (BRASIL, 2015, p. 629).

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio, estabelece em sua Constituição Federal, no artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e o do Estado assegurar à criança e, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, p. 139, 2015) (grifos nossos)

Percebe-se que, ao estipular estes deveres, o Estado cuidou de prever o mínimo necessário ao bem-estar da criança e do adolescente, cabendo destacar que, para fins legais, estes são tidos como pessoas em desenvolvimento, termo usado no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo direito brasileiro, todos os menores de 16 anos serão considerados como absolutamente incapazes, ou seja, não podem exercer livremente os direitos e deveres da vida civil e ficam sujeitados ao poder familiar exercido por seus pais ou responsáveis. Assim, de conformidade com o exposto no art. 1634 do Código Civil, cabe aos pais, quanto aos filhos menores, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Este poder familiar deve ser compreendido como um mecanismo destinado a efetivar os direitos e garantias fundamentais do menor, “bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e o desenvolvimento da personalidade do filho” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 85). (grifo nosso)

Assim, os pais ou aqueles que desenvolvam este papel são responsáveis por assegurar o pleno desenvolvimento do menor, entretanto, esta função de guarda tende a se confundir com a obrigação da criança em atender às expectativas impostas por aqueles, circunstância esta que se intensifica quando postas em pauta as questões relacionadas à identidade de gênero.

Por óbvio que, durante alguns anos de sua vida, a criança não dispõe de discernimento suficiente para manifestar a sua vontade. Porém, isto não pode servir de pretexto para que seus guardiões imprimam seus anseios sob o argumento do exercício do poder familiar.

O direito à autodeterminação está disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 2015). Esta norma inclui crianças e adolescentes.

No dizer de Vieira e Barquet, “ter autonomia é ter liberdade, ter vontade livre para escolher. Autonomia pressupõe liberdade para decidir e agir” (2010). E continuam: “A pessoa com autonomia tem o poder de tomar decisões com base em valores, crenças, expectativas e prioridades, de modo livre e esclarecido, dentre as escolhas oferecidas em cada situação” (2010). Dessarte, possuir autonomia é ter a oportunidade de escolha livre de coação, permitindo-se realizar o livre-arbítrio, deliberando sobre si sem ferir valores intrínsecos à sua intimidade.

Juridicamente, crianças ou adolescentes com menos de dezesseis anos não possuem capacidade para deliberar sobre muitas coisas. Contudo, não estamos tratando da assinatura de um contrato de aluguel, da compra de um carro, etc. Estamos refletindo sobre sexualidade e identidade, aspectos que começam a se desenvolver quando o indivíduo ainda é criança, explodem na adolescência e não após os dezoito anos com a maioridade.

Para ilustrar, importa lembrar aqui a tese do “menor amadurecido ou menor conscientizado”, que defende que o adolescente poderá agir por si, manifestar sua opinião e esta deverá ser considerada quando este tem consciência do que representa sua atitude e se responsabiliza por suas consequências. Esta teoria é aceita por Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Vejamos: “Deve-se levar em conta, no caso concreto, se o jovem já está em condições de emitir vontade consciente, caso em que deverá ser ouvido. E *a fortiori*, se for apenas relativamente incapaz. A vontade consciente deverá ser respeitada”. (1994, p. 29.)

Com relação aos Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas, avalizada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1989, dispõe:

Art. 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Por ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança à dignidade, o respeito, colocando-o a salvo de toda forma de discriminação, violência e opressão (art. 227, BRASIL, p. 139, 2015), dentre outros, os sentimentos da criança ou adolescente não podem ser desconsiderados, vez que dizem respeito à maneira como eles se relacionam com o próprio corpo e com a sua vida privada. A qualidade *criança* ou *adolescente* fortalece o dever de cuidado, respeito com a dignidade e direito à privacidade (VIEIRA; BARQUET, 2010), inerentes também a estas pessoas em desenvolvimento.

3. TRANSEXUALIDADE NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Sabe-se que os sinais das transexualidades podem ocorrer ainda na fase infantil, momento em que a criança não apenas demonstra interesse pelas coisas que a sociedade culturalmente atribui ao sexo biológico oposto ao seu, como há uma insistência, um desejo de pertencer ao outro gênero, diferente daquele imposto ao nascimento.

Em entrevista concedida à revista *Veja* em agosto de 2017, a psicóloga norte-americana, Kristina Olson, responsável por dirigir o *TransYouth Project*, da Universidade de Washington, esclareceu que:

Muitas crianças apenas gostam das roupas e dos brinquedos que não aqueles que nossa cultura aponta como os mais adequados para seu gênero. Isso não tem nada a ver com querer mudar de sexo. Essas coisas isoladamente não atestam que a criança seja transgênero. Às vezes, ela pode estar só querendo brincar de ser um personagem de um desenho animado da TV. Quanto a querer mudar de nome, isso, por si só, também não significa nada. Nem toda criança sabe que existe a possibilidade de mudar de nome. Nada isoladamente é indício de transgeneridade. O que caracteriza essa situação é a combinação de todos os sinais e sua repetição ao longo do tempo (...) (BARROS, 2017).

Afigura-se assim, a importância do papel dos pais e responsáveis pelos menores, posto que, parte destes a sensibilidade de notar quando o comportamento da criança e do adolescente, no que tange à sua orientação sexual e identidade de gênero, possui discrepância com a expectativa social de gênero. Os pais não devem se desesperar, pois não se trata de nenhuma doença. Nesse sentido, a avaliação profissional com um psicólogo contribui para ajudar a criança durante este período, preservando-a de sofrimentos desnecessários impostos pela sociedade cisheteronormativa. Não há patologia alguma a ser tratada, uma vez que nenhuma identidade de gênero pode ser patológica.

Tem-se que, no período da primeira infância “a não conformidade de gênero é tolerada, mas por volta dos sete anos as crianças são forçadas a assumir estereótipos de gênero” (SOLOMON, 2013, p. 485).

Acontece, portanto, uma repressão por parte da família que, por não aceitar ou ignorar a situação, tenta abafar o desenvolvimento da criança e termina por privá-la de um desenvolvimento sem traumas.

De acordo com a socióloga Berenice Bento (2008, p. 16):

A transexualidade é uma experiência identitária caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Essa definição confronta-se com a aceita pela medicina e pelas ciências psi que a qualificam como uma “doença mental” e a relacionam ao campo da sexualidade e não ao gênero. Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva divergente daquelas que a interpretam como uma experiência identitária [...] é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo.

Insta destacar que, como dito anteriormente, hoje, a transexualidade não integra mais o quadro de doenças mentais da Classificação Internacional de Doenças, CID 11.

Mas a contextualização social ainda é, predominantemente, inserida numa ótica binária, heteronormativa, onde o indivíduo é definido pelo seu órgão genital e não pela percepção que possui de mesmo.

O professor adjunto do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, Jorge Leite Júnior, esclarece que:

[...] a transexualidade, como uma categoria distinta, foi criada a partir da década de 1950 do século XX, nos Estados Unidos, onde os três principais estudiosos do assunto, Harry Benjamin, John Money e Robert Stoller, desenvolveram suas pesquisas e teorias. Apenas como referência, é possível dizer que esta nova classificação psicopatológica ganhou repercussão científica mundial através do lançamento do livro de Benjamin, *O fenômeno Transexual*, em 1966. No Brasil, pode-se afirmar que a temática da transição entre os gêneros, dissociada de sua associação com a criminalidade ou com a prostituição, e discutida pelos meios de comunicação de massas, deu-se a partir dos anos 80 com o “fenômeno Roberta Close”. (2011, p. 205)²

2 Informe-se aqui que uma das coautoras (Tereza Rodrigues Vieira) do presente artigo foi advogada de Roberta Close na Ação de adequação do prenome e gênero no Registro Civil, em março de 2005. Veja, resumidamente, a história da luta de Roberta Gambine Moreira no último artigo desta obra.

Hoje, boa parte dos pesquisadores já não está mais preocupada em encontrar causas para a transexualidade, uma vez que não se trata de uma patologia.

4. ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL PSICOLÓGICO E HORMONAL

Considerando que a transgeneridade não é uma doença, as pessoas trans não necessitam se submeter a nenhum “tratamento médico ou psicológico”. Contudo, se estas o desejarem, poderão receber acompanhamento profissional visando seu bem-estar.

Aliás, é bom que se frise aqui que, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), censura práticas voltadas para a cura da transgeneridade. Em decorrência disso, em 29 de janeiro de 2018, por meio da Resolução nº 1, o CFP instituiu normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos no que concerne às pessoas transexuais e travestis.

O CFP observa as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios ou inadequações. Ao seu turno, expressão de gênero refere-se ao modo como cada sujeito se apresenta a partir do que a cultura indica como sendo ditame do feminino, do masculino ou de outros gêneros.³

O Conselho Federal de Psicologia proíbe aos seus profissionais preconizar, empreender ou colaborar, sob aspecto patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (CRP, 2018). Nesta proibição, entendemos que estão incluídas pessoas trans maiores e menores de idade.

Dito isto, a assistência psicológica, no caso de crianças e adolescentes que apresentem incongruência de gênero, é vista como ferramenta para possibilitar o melhor desenvolvimento do menor e fortalecê-lo na construção de sua identidade.

No que concerne ao acompanhamento hormonal objetivando modificações corporais, este é realizado frequentemente em pessoas trans maiores de idade.

³ Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018, do Conselho Federal de Psicologia.

O acompanhamento médico de supressão hormonal das crianças e adolescentes que denotam ser transgêneros, é realizado com parcimônia, após sessões psicológicas, além de ser assistido por equipe multidisciplinar, no intuito de retardar os efeitos da puberdade, momento em que o corpo passa se desenvolver em sentido ao sexo biológico.

Acerca deste procedimento, leia-se fragmento extraído da Revista *Veja* São Paulo, que tratou da “Mudança de gênero: a complexa transformação de crianças e adolescentes”:

O bloqueio, diferentemente da ingestão de hormônios do sexo oposto, é reversível, caso haja mudança no desenvolvimento do paciente. É uma técnica, aliás, administrada com frequência em crianças com problemas de crescimento. Nada, porém, é simples nesse tipo de acompanhamento. Em um parecer de 2013, no qual aprova a prática, o Conselho Federal de Medicina lista seis argumentos favoráveis ao retardo da puberdade — entre eles reduzir o sofrimento e os quadros de depressão, ganhar tempo para análise aprofundada do comportamento da criança e evitar cirurgias mais invasivas no futuro. (FARIAS, 2017)

Neste viés, tem-se que, a supressão hormonal, dentro do acompanhamento apropriado, pode ser entendida como um instrumento de contenção de danos, pois, possibilita a este paciente desenvolver, primeiramente a sua identidade psíquica, sem se sentir pressionado pelas mudanças corporais, além de evitar que, posteriormente, estes adolescentes busquem se medicar por conta própria, levando-os a comprometer sua integridade física.

5. O DIREITO À ADEQUAÇÃO DO NOME E GÊNERO DOS MENORES DE DEZOITO ANOS

O nome, para uma pessoa, é mais do que apenas a forma como ela é chamada, pois representa sua identificação, personifica a sua existência, tanto de maneira jurídica, como social e pessoal.

O reconhecimento do direito à adequação do nome e gênero é essencial na batalha contra a discriminação das pessoas trans, porquanto, é um dos primeiros elementos na construção da identidade de gênero. Coibir este direito é tirar o próprio direito de existir, visto que, o nome e o gênero devem corresponder à imagem que a pessoa possui de si.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4275, o Supremo Tribunal Federal, em março de 2018, entendeu ser possível a alteração do nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico para redesignação genital (BRASIL, 2018).

Este julgamento resultou na publicação do Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a possibilidade das pessoas trans efetivarem a troca do nome e gênero nos documentos de forma administrativa e sem necessidade de procedimento cirúrgico e nem pareceres médicos ou psicológicos.

Todavia, o mencionado provimento abrange apenas as pessoas trans maiores de dezoito anos, permanecendo as menores à mercê do poder familiar, porquanto, a alteração, neste último caso, apenas se dará com a concordância dos pais ou responsáveis legais.

De igual modo, o uso do nome social, no âmbito da administração pública por menores também depende de anuência dos pais, exemplo disto é a Resolução nº 1 de Janeiro de 2018, editada pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Conselho pleno, a qual delimita sobre o uso do nome social por travestis e transexuais nos registros escolares.

De acordo com o documento supracitado, em ser artigo 4º:

Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Relembra-se que, o nome social é o que a indivíduo elege como aquele que lhe representa como pessoa diante da sociedade, possui ligação com a sua identidade de gênero e é o nome pelo qual quer ser reconhecido.

Em 2016, a Justiça do Mato Grosso do Sul, em decisão pioneira, permitiu que uma criança transgênero de nove anos obtivesse o direito de trocar o nome e gênero em seus documentos para adequá-los à sua identidade de gênero.⁴

Frisa-se que, sem desconsiderar o teor revolucionário da decisão, neste caso, levado à justiça pela Defensoria Pública, a criança tinha respaldo dos pais, os quais atuaram ativamente no interesse da menor.

⁴ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/menino-consegue-na-justica-mudar-para-genero-feminino-e-trocar-de-nome.html>

Todavia, poucos ainda são os casos em que as pessoas trans menores de idade conseguem apoio familiar para buscar ajuda adequada e serem representadas na luta pelo reconhecimento dos direitos da personalidade.

A título de ilustração, informe-se aqui que desde julho de 2018, em Portugal, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos podem alterar o gênero no Registro Civil, contudo, devem apresentar relatório de um médico inscrito na Ordem dos Médicos ou de um psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem referências a diagnósticos de identidade de gênero. (RIOS, 2018)

Igualmente, somos favoráveis à mudança de nome e gênero na forma administrativa também para menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança e o adolescente trans ainda continuam em um limbo legislativo, isto porque o seu reconhecimento como ser capaz de se autodefinir encontra-se limitado pelo exercício do poder familiar.

Muitas famílias, seja pela falta de informação ou preconceito, ao notarem a transgeneridade do filho, buscam na repressão uma forma de apaziguar a situação e, por consequência, terminam por colocar em risco o bem-estar da criança ou adolescente sob sua proteção.

Esclarecido que o poder familiar é o direito-dever atribuído pelo Estado às famílias para que resguardem os direitos da criança e do adolescente, resta claro que, o direito dos menores transgêneros de receber acompanhamento e tratamento médico adequado se sobrepõe à vontade dos seus responsáveis legais.

E vai além, é dever da sociedade zelar pelo bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, cabendo aos operadores da administração pública, sempre que diante de uma situação de desrespeito ao direito à identidade de gênero ou orientação sexual, aconselhar os responsáveis legais a buscar apoio profissional de psicólogos ou da Vara da Infância e Juventude.

Por seu turno, compete aos Poder Público fomentar serviços de apoio aos menores trans e aos seus responsáveis legais, com o propósito de coibir abusos, violências, exclusão social e discriminação motivados pelo preconceito.

De pronto, deve ser garantido à criança e ao adolescente trans o uso do nome social na escola, sem que necessite da anuência dos responsáveis,

bastando a sua comunicação sempre que estes menores não se identificarem com o gênero atribuído na Certidão de Nascimento.

Há a necessidade de se ampliar o debate sobre as possibilidades de adequação administrativa dos documentos dos menores trans, mesmo que estes sejam provisórios, podendo ser alterados novamente a qualquer tempo, pois o que se deseja garantir é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, com o mínimo de danos possíveis.

Obviamente que tais levantamentos carecem de maiores estudos, todavia, o debate da temática proposta é de suma importância para que o direito seja, o quanto antes, capaz de garantir o devido amparo às crianças e aos adolescentes trans.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. A saga dos transgêneros. *Veja*. São Paulo, 19 ago. 2017. Disponível em: veja.abril.com.br/revista-veja/a-saga-dos-transgeneros/. Acesso em: 05 de ago. 2018

BENTO, B. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense. 2008, 181 p.

BRASIL, Conselho nacional de Justiça. Provimento nº 73/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). *CNJ*. Brasília, 28 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em 11 de ago. 2018.

_____. Constituição federal (1988). In: *Mini Vade Mecum penal: legislação selecionada para OAB, concursos e prática profissional*. VANZOLIN, M. P. [et al] organizadores; BARROSO, D. ARAUJO JUNIOR, M. A. coordenadores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 139.

_____. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Mini Vade Mecum penal: legislação selecionada para OAB, concursos e prática profissional*. VANZOLIN, M. P. [et al] organizadores; BARROSO, D.; ARAUJO JUNIOR, M. A. coordenadores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 629, 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. *STF*. Brasília, 1 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em 10 de ago. 2018

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018*, do CFP. Instituiu normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos no que concerne às pessoas transexuais e travestis.

FARIAS, A. Mudança de Gênero: a complexa transformação de crianças e adolescentes. *Veja*. São Paulo, 1 jun. 2017. Disponível em: vejasp.abril.com.br/cidades/ambulatorio-hospital-das-clinicas-atende-criancas-e-adolescentes-genero-nascimento/. Acesso em: 06 ago. 2018

FERREIRA FILHO, M. G. *Questões Constitucionais e Legais Referentes a Tratamento Médico sem Transfusão de Sangue*, Parecer Jurídico, São Paulo (SP), 24.10.94.

LEITE JR., Jorge. 2011. *Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias "travestie" "transexual" no discurso científico*. 1. ed. São Paulo: Annablume/ FAPESP. 288 p.

RIOS, V. Agência Lusa. *Parlamento aprova (novamente) lei da identidade de gênero*. Edição de 12 jul. 2018.

SENKEVICS, A. *Minha vida em cor de rosa*. Ed. 18 jul 2012. Disponível em: <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/07/18/minha-vida-em-cor-de-rosa/> Acesso em: 10 jan. 2019.

SOLOMON, A. *Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade*. Tradução Donaldson M. Garschagen; Luiz A. de Araújo, Pedro Maia Soares. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. 791 p.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. L. de. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255.

UNIVERSA. Homens trans são os que mais tentam suicídio entre adolescentes nos EUA. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/09/21/homens-trans-sao-os-que-mais-tentam-suicidio-entre-adolescentes-nos-eua.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

VIEIRA, T. R.; BARQUET, J. J. *Emancipação Terapêutica e Reflexões Bioéticas no filme uma Prova de Amor e no Romance My Sister's Keeper*. In: Taisa Maria Mace-na de Lima; Maria de Fátima Freire de Sá; Diogo Luna Moureira. (Org.). *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 249-266.

Intersexo: Implicações de um Corpo em Desacordo com as Normas Sociais¹

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, onde coordena o projeto “Intolerância, multiculturalismo e proteção das minorias vulneráveis”. Advogada em São Paulo.

Anderson Aguiar Gonçalves

Psicólogo Clínico no Paraná; Especialista em Terapia Comportamental, Terapia por Contingências de Reforçamento pelo Instituto de Terapia por Contingências de Reforçamento – ITCR – Campinas / SP.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Marcadores Sociais: Gênero e Sexualidade; 3. Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS) e Procedimento Cirúrgico para Crianças; 4. Psicologia, Estudos de Gênero, Desinformação Profissional e as Implicações Cirúrgicas no Futuro; 5. Construção Social do Gênero, Autonomia da Vontade e o Melhor interesse da Criança; 6. Certidão de Nascimento, Sexo Neutro e Dignidade Humana; 7. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o homem é atravessado por múltiplos dispositivos sociais que regulamentam a sua existência em sociedade. Marcadores sociais como sexo, gênero, e sexualidade são definidos e regidos por agências de controle: governo, religião, família, escola, medicina,

¹ Artigo parcialmente publicado por estes mesmos autores. Para maiores informações sobre o tema indicamos a obra *Intersexo*, coordenada por Maria Berenice Dias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 581p.

dentre outros. Essas agências de controle exercem uma função especial em descrever a normalidade dos corpos e suas relações por meio desses marcadores e quando algum sujeito se coloca em desarmonia a esses marcadores, consequentemente, são encaminhados a um lugar de invisibilidade e de não existência social – corpos invisíveis não têm direito de acesso à dignidade humana e sofrem com a exclusão social e familiar.

Indaga-se: Por que devemos obrigatoriamente pertencer a um só universo sexual/gênero, escolhendo entre o que a sociedade denomina de masculino ou feminino? Por que a discriminação é cruel com quem não se enquadra nos padrões binários? O conceito de sexo mudou? Alegar anomalia catalogada como doença diminui o preconceito? Hoje, dirigir-se ao Cartório para mudar o nome e gênero e preferir alegar transexualidade facilita a luta cotidiana das pessoas intersexo? Até que ponto a construção social influencia sobre a genética? A natureza errou quando não definiu precisamente os genitais da pessoa intersexo? Deve a pessoa intersexo se ajustar a um padrão de comportamento masculino ou feminino? Por que não podemos ter dois sexos ou dois gêneros? A inscrição *indeterminado* deveria constar na certidão de nascimento ou se tem que optar entre masculino e feminino? Devemos submeter bebês a cirurgias genitais irreversíveis? O princípio da autonomia da vontade se choca com o princípio da beneficência nesta temática? O cirurgião e/ou família escolhem o “sexo certo” independentemente da determinação de gênero do indivíduo? E se a opção médica não for a correta? Essas questões são motivo de preocupação para os defensores do direito à livre determinação sexual e que desafiam a cirurgia em crianças muito pequenas.

No Brasil, temos notado certa inércia do Poder Legislativo em relação a temas ligados a proteção das minorias vulneráveis. A prioridade é dada à população manifestamente cisgênero, heterossexual e branca, causando exclusões e violências aos corpos dissidentes das normas sociais.

O presente artigo busca dialogar com diversas fontes do conhecimento que discorrem sobre a intersexualidade, buscando revelar ao leitor a voz de crianças e adultos intersexuais que convivem em uma sociedade educada por marcadores que os colocam em um lugar de invisibilidade. É inegável a falta da prestação de serviço que viabilize a inclusão da diversidade, pois não é raro se encontrar crianças sendo submetidas a procedimentos cirúrgicos e reposição hormonal sob a alegação de que é necessário que a criança faça parte de um marcador social – o binarismo de gênero: masculino ou feminino. Com a urgência de colocar esse corpo dentro de um sexo, não respeitam a singularidade e o direito a decidir o que é melhor para o seu

corpo e para a sua existência. Como a criança não tem ainda a habilidade intelectual, emocional e social para escolher a que sexo e gênero pertencer, a decisão fica a cargo do médico e da família, os quais escolhem que sexo e que gênero a criança comporá. Por outro lado, se a medicina não revelasse urgência em associar a criança a um sexo/gênero, com mais tranquilidade e tempo, poderia aguardar essa criança atingir a maturidade psicológica e física, concedendo-lhe o direito à escolha, evitando possível frustração em decorrência da opção feita por terceiros.

2. MARCADORES SOCIAIS: GÊNERO E SEXUALIDADE

Crianças intersexuais que nasciam no século XIX não eram dignas do respeito dos demais. A intersexualidade num corpo infantil era vista como uma monstruosidade. Como a definição de gênero masculino (homem) e gênero feminino (mulher) ocorria e ocorre a partir dos órgãos genitais, com ambiguidade genital a criança era e ainda é impedida de ser enquadrada nos marcadores de gênero e sexo. Por exemplo, ao nascer, a criança tem seu registro efetivado como homem (pênis – sexo macho – gênero masculino) ou como mulher (vagina – sexo fêmea – gênero feminino), a partir da genitália. Mesmo com a evolução da humanidade, esses marcadores ainda continuam sendo usados para classificar homens e mulheres. Com a ambiguidade da genitália, o neonato intersexual se coloca diante de um problema social – o binarismo de gênero não o reconhece como homem e nem como mulher. E, é nesse cenário de classificação, que a criança intersexual é considerada “anormal” perante a medicina e a sociedade, ambas controladas pela imposição da cultura do gênero binário (FOUCAULT, 2001).

Gênero é um marcador social desenvolvido sob a ótica de percepções, sentimentos, crenças e valores que o indivíduo tem de si mesmo. Esse marcador social apresenta-se com a finalidade de diferenciar o papel de cada pessoa na sociedade. Diante do sexo genital, o indivíduo é enquadrado dentro de um gênero que o leva a relacionar-se com o mundo social de uma forma específica quando comparado ao gênero oposto (CASTRO, 2006) Portanto, “[...] sexo é, desde sempre, marcado pelo gênero. Assim, os valores de quem olha e/ou classifica genitais interferem naquilo que estão vendo e, consequentemente, na nomeação do que veem” (MACHADO, 2005, p. 2).

Historicamente indivíduos intersexuais eram classificados com a palavra “hermafrodita”. Em tempos atuais, a palavra “hermafrodita” deu lugar a

outros termos. Autores da ciência social e médicos descreveram que essa nomenclatura tem essência pejorativa, desrespeitosa e estigmatizante. Outras sociedades, de origens não-ocidentais, nomeiam indivíduos intersexuais de andrógenos e essas pessoas não são percebidas como “pseudo-homem” ou “pseudo-mulher”, mas, como corpos em desacordo com o padrão binário de gênero, Lee et al. (2006 apud CAMPINHO et al., 2009).

Em entrevista, os pacientes classificaram o termo “hermafrodita” ou “pseudo-hermafrodita” como constrangedores, além de considerarem que o termo se faz pejorativo da situação clínica apresentada. Especialistas da área, membros da *Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society* (LWPES) e da *European Society for Paediatric Endocrinology* (ESPE), com a finalidade de diminuir o desconforto dos pacientes diante da nomenclatura, bem como estabelecer normas de conduta diagnóstica e terapêutica, reuniram-se em Chicago, no final de 2005, onde realizaram reuniões e chegaram à conclusão que alguns termos causavam dúvidas e/ou davam conotações de que o indivíduo era ou estava sendo criado em um sexo incompatível com o “diagnóstico” recebido. Discutiu-se, ainda, aspectos pertinentes ao manejo, à evolução em longo prazo, além de proporem estratégias para futuros estudos (DAMIANI; GUERRA-JUNIOR, 2007). A partir de agora, adotar-se-á neste artigo o termo adequado para os nossos dias – Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS). Futuramente, é possível que se encontre algum outro mais apropriado.

Tabela 1. Proposta de modificação de nomenclatura em Anomalias da Diferenciação Sexual (DAMIANI; GUERRA-JUNIOR, 2007).

Nomenclatura prévia	Nomenclatura proposta
Intersexo	Anomalia da diferenciação sexual (ADS) ou ou Disorders of Sex Development (DSD)
Pseudo-hermafroditismo masculino Sub-irilização em um homem XY Sub-masculinização num homem XY	ADS 46, XY ou 46,XY DSD
Pseudo-hermafroditismo feminino Virilização em uma mulher XX Masculinização numa mulher XX Hermafroditismo verdadeiro	ADS ovotesticular ou Ovotesticular DSD
Homem XX ou Sexo Reverso XX	ADS 46,XX testicular ou 46,XX testicular DSD
Sexo Reverso XY	Disgenesia gonadal completa 46,XY

Os termos apresentados na tabela 1 contam com maior aceitação dos pacientes e do público em geral. Profissionais que trabalham com essa demanda também descreveram que os novos termos facilitaram a comunicação entre profissionais da área, pacientes e familiares, além de ter interrompido as confusões que, facilmente, ocorriam com os termos antigos. A precisão do diagnóstico é de máxima relevância, de tal modo que:

Ao invés de o diagnóstico ser ADS 46, XY para uma insensibilidade androgênica parcial, deve-se preferir o diagnóstico específico “insensibilidade androgênica parcial”, que pode ser “refinado” com a exploração do tipo de defeito do receptor androgênico, tal como: “insensibilidade androgênica parcial por mutação do receptor androgênico. (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 1014).

Observou-se que a substituição do termo de “intersexo” para ADS foi adequado. Entretanto, o grupo que propôs a mudança na terminologia partiu do princípio de que os cariótipos 46XX e 46XY são secretos para pacientes e familiares, uma inverdade. Essas pessoas atualmente têm acesso a diversos meios de comunicação que lhes municiam de informações, favorecendo a interpretação de que 46XY é destinado ao público do sexo feminino e 46XX ao público do sexo masculino. A título de exemplificar a aplicação dos termos à realidade, segue-se um exemplo: uma criança com insensibilidade completa a andrógeno, o diagnóstico atual resulta em ADS 46XY e o paciente é criado no gênero feminino. Guimarães e Barboza (2014) concluem que acrescentar o cariótipo ao nome da disfunção não é desejável, já que pode criar condição para que os mesmos problemas voltem a acontecer.

Por outro lado, a substituição de Hermafroditismo verdadeiro por “ADS ovotesticular” é uma persistência da visão de Klebs (criou os termos que foram substituídos), considerando o tipo de gônada para a ocorrência do diagnóstico. Ao adotar a terminologia “ovotesticular” já leva a compreender que a causa do problema se apresenta no ovário e testículo. O que causaria uma confusão e um desconforto no paciente criado no sexo feminino, já que o nome adotado é “ovotesticular”. Guimarães e Barboza (2014) sugerem como alternativa para resolver o problema e não criar estigmas adotar a nomenclatura de “ADS verdadeira”.

Em relação a pacientes “Homens XX” ou anteriormente sexo reverso, a proposta “ADS 46XX testicular” gera uma automática conotação pertinente ao gênero de criação (masculino), considerando que 80% dos casos

são de homens fenotípicos criados no sexo masculino, 20% exibem genitália ambígua e podem, eventualmente, ser criados no sexo feminino. Os autores relembram novamente o quão constrangedor pode ser para uma menina receber no diagnóstico o nome de um cariótipo “feminino” ao lado do nome de gônada masculina. Apontam, ainda, que foi por essa razão que a terminologia “insensibilidade androgênica” substituiu “testículo feminilizante”.

3. ANOMALIA DA DIFERENCIAÇÃO SEXUAL (ADS) E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CRIANÇAS

De forma global, a ADS ocorre quando não há um acordo entre os múltiplos sexos do indivíduo, isto é, o sexo genético – retratado pela sua composição cariotípica 46,XX ou 46,XY; o sexo gonadal/hormonal – sexo endócrino, que se forma através de gônadas: testículos no homem e ovário na mulher, também inclui as glândulas hipófise e tireoide, responsáveis por formar características individuais de cada sexo e o sexo fenotípico – morfologia do órgão genital: pênis no homem e vagina na mulher. Diante desses aspectos biológicos, poder-se-á ter casos com e sem ambiguidade genital. Uma criança com síndrome de Turner exibe cariótipo com perda total ou parcial de um dos cromossomos sexuais, podendo ser em mosaico ou não, com gônadas em fita, e fenotipicamente pertencer ao sexo feminino, sem ambiguidade. Por outro lado, crianças com insensibilidade androgênica parcial exibe cariótipo 46XY, testículos e seu sexo fenotípico é ambíguo. Os dois casos configuram-se ADS, contudo, uma exibe genitália externa feminina normal, enquanto que na outra é ambígua (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014).

Os aspectos visíveis da ADS ocorrem quando o clitóris é visivelmente maior e não possui abertura vaginal, tem-se um micro pênis ou escroto dividido ao meio, que parece morfológicamente com lábios vaginais, além de que algumas crianças, como mencionado anteriormente, nascem geneticamente mosaicas, isto é, com células com cromossomos XX e outras com XY (GUBERT; ROCCO, 2012).

As estatísticas indicam que ocorre o nascimento de uma criança com ADS para cada 4.500 nascimentos. Recomenda-se exame minucioso na genitália da criança para detectar precocemente a ADS (DAMIANI; GUERRA-JUNIOR, 2007). Isto não implica em encaminhamento para cirurgia, mas acompanhamento metucioso.

Contudo, de acordo com o *Intersex Society of North America* (ISNA), ocorre um nascimento com genitais indefinidos a cada 1.500, mas um expert em diferenças genitais é consultado somente a cada 2.000 nascimentos. Em alguns casos, só se nota tal circunstância muito tempo após o nascimento. No artigo *How Sexually Dimorphic Are We? Review and Synthesis*, Blackless *et al.* apresentam uma estimativa do número de pessoas com ADS, após observarem a literatura médica de 1955 a 2000. Concluíram que a ADS está presente em, aproximadamente, 2% dos nascidos vivos, contudo, a frequência da “correção” genital ocorre apenas entre 1 e 2 pessoas a cada 1.000 nascidos vivos, ou seja, 0.1-0.2% (2000, p.151-166).

Alguns exames são realizados pelo pediatra endocrinologista para identificar a presença ou não da ADS. O profissional médico utiliza-se de um roteiro de avaliação para outorgar o diagnóstico de estados intersexuais:

Conhecer desde a história pré-natal da mãe até a condição atual do paciente, o que inclui: anamnese, exames laboratoriais da cromatina sexual, cariótipo, dosagens hormonais sanguíneas, urina (para detecção de hormônios adrenais e gonadais) e identificação anatômica dos genitais internos (através de exame ou cirurgia da cavidade abdominal) (SANTOS; ARAÚJO, 2003, p. 27).

No tocante ao procedimento cirúrgico para crianças com ADS, o Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Resolução 1.664, de 2003 (R1664), que regulamenta a atuação do profissional médico em casos de “intersexualidade”, (adotou a nomenclatura de ADS), considerou a ADS como uma “urgência biológica e social”. Guimarães e Barboza (2014) explicam que é comum a prática de cirurgia em crianças recém-nascidas portadoras de “genitália ambígua” no Brasil; isenta-se da cirurgia aqueles bebês com riscos de morte (tipos de hiperplasia congênita da suprarrenal), mas raramente crianças são impedidas de realizarem o procedimento cirúrgico.

Esses mesmos autores descreveram não terem encontrado na literatura médica internacional um consenso médico e institucional quanto à necessidade de realização imediata de cirurgias, nem mesmo médicos brasileiros que estudem o caso e que tragam alternativas terapêuticas distintas daquelas propostas pelo CFM.

O CFM, ao propor a Resolução 1664/2003 para tratar de ADS, discorreu no artigo 3º a relevância de uma estrutura mínima que considere a realização de exames complementares como dosagens hormonais, exames

citogenéticos, de imagem e anatomopatológicos. No artigo 4º, quanto à definição final e adoção do sexo, faz-se obrigatória a presença de uma equipe de origem multidisciplinar que garanta conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil. O parágrafo 1º, dispõe que durante todo o processo investigatório, o paciente juntamente de seus familiares e acompanhantes, de um modo geral, precisam receber apoio e informações relativas ao problema e implicações. O artigo 2º, traz a informação pertinente à participação ativa, quando possível, no que se refere à tomada de decisão a que sexo pertencer. Já o parágrafo 4º, prescreve que quanto à definição do sexo, familiares e responsáveis legais e, eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente cientes de modo a participar da decisão do tratamento indicado. O artigo 6º propõe a relevância em colocar o tema "anomalias da diferenciação sexual" em debate nos eventos médicos, congressos, simpósios e jornadas, visando ampliar o conhecimento e a atualização dos profissionais.

4. PSICOLOGIA, ESTUDOS DE GÊNERO, DESINFORMAÇÃO PROFISSIONAL E AS IMPLICAÇÕES CIRÚRGICAS NO FUTURO

Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS) não é propriamente considerada uma doença, embora problemas de saúde possam ocorrer ao longo do tempo. Os graus de anomalia são definidos pela escala de Prader e, com demasiada frequência, para não mencionar sistematicamente, as crianças intersexuais passam por cirurgias muito novas e dolorosas, destinadas a dar ao sexo a aparência desejada. Estas cirurgias, decididas e realizadas após exames prévios, gravam a identidade sexual da criança, que durante toda a sua vida deverá seguir um acompanhamento hormonal. A escolha da intervenção cirúrgica precoce levanta, assim, a questão do gênero e do futuro das crianças com ADS, ao mesmo tempo em que lhes confere uma genitália irreversível.

A Psicologia, como área responsável pelo estudo do comportamento humano, incluindo sentimentos e emoções, confere urgência à discussão daqueles marcadores sociais que inviabilizam a inclusão de seres humanos que, por aspectos orgânicos, como a ADS, incluindo-se aqui também outros aspectos de relevância social que causam exclusões, a exemplo, temos aqueles aspectos descritos no gênero (expressões de gênero: homem usa roupas

“masculinas”, mulheres roupas “femininas”; homem deve brincar de carrinhos, motos, bonecos de super-heróis (função de ensinar poder, economia e trabalho formal) e meninas brincam de bonecas e de “casinha” (tem a função de ensinar a maternidade, o papel de esposa e o trabalho doméstico); homem deve ser “rude” e mulher deve ser “delicada”; homens no relacionamento sexual demonstram poder assumindo um papel ativo no relacionamento, a mulher se apresenta como “passiva”. No mercado de trabalho mulheres ganham bem menos em comparação aos homens, já que o seu lugar é no seio familiar; etc.). A identidade de gênero se coloca diante da realidade social fechada a discussões, visto que quando uma criança nasce em discordância ao gênero binário, urgentemente, profissionais da saúde precisam conceder a esse “corpo rebelde” uma identidade para que a sua inclusão seja outorgada, recorrendo a procedimentos cirúrgicos (corrigir a aparência da genitália) e reposição hormonal (adequar o funcionamento da genitália).

Alguns profissionais da Psicologia trabalham na direção oposta da inclusão. Esses profissionais adotaram o termo “ideologia de gênero” como ferramenta de crítica aos estudos de gênero. Eles discutem em entrevistas ou em publicações feitas em redes sociais, que os estudos de gênero são uma ameaça à saúde emocional de crianças e uma ameaça à “família tradicional”. O atraso da evolução social segue na direção de não possibilitar a discussão de que crianças, adolescentes e adultos sejam vítimas de uma sociedade que se faz agressiva quando essas crianças, adolescentes e adultos se colocam contrários aos marcadores sociais. Como esses profissionais baseiam a atuação em marcadores padronizantes e patologizantes, colocam esses corpos em contato com discursos violentos e excludentes.

Se os estudos de gênero alcançassem a abertura para o diálogo com o binarismo de gênero, obviamente que os procedimentos cirúrgicos e hormonais diminuiriam, alcançando a possibilidade do indivíduo com ADS indicar qual o procedimento a ser usado em seu corpo: decidir o sexo e o gênero ou manter-se com ADS.

Esses profissionais violam os princípios do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Referido documento descreve os seguintes princípios:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para

a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (2005, p. 7).

Dentre as responsabilidades do psicólogo, o documento apresenta em seu artigo 1º:

“Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional” (2005, p. 8).

O artigo 2º veda ao psicólogo:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão; b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais; e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais; (2005, p. 9-10).

Esses profissionais não só atrasam a evolução no se que se refere à inclusão e ao respeito, como também anulam os princípios éticos contidos no documento de regulamentação da atuação do psicólogo. Por isso que aqueles profissionais comprometidos com o rigor ético devem promover diálogos com instituições abertas à discussão sobre esses temas, invalidando aqueles discursos que atrasam a inclusão da diversidade, que abarca pessoas com ADS.

Como a mídia atingiu um número massivo de pessoas pelo mundo, quando esses “profissionais antiéticos” se utilizam daquele discurso que invalida a existência de pessoas por não estarem de acordo com os padrões, outras pessoas compartilham dessa ideia. Pessoas com ADS, ao acessar na rede virtual esses conceitos que negam a sua existência, sentem-se excluídas, rejeitadas, tristes, ansiosas, depressivas, apresentando baixa autoestima e autoconfiança.

A “ideologia de gênero” é uma ferramenta utilizada a serviço de invalidar o avanço dos estudos de gênero. Diversos cientistas, pelo mundo,

discutem a importância da inclusão de humanos que não aderem àqueles padrões propostos na sociedade contemporânea. Recentemente, tivemos o episódio em que se cogitou a hipótese de inserir no âmbito escolar o debate de gênero e sexualidade. Deputados e senadores da bancada evangélica impediram que fossem efetivadas alterações na grade curricular, justificando que crianças seriam “erotizadas” precocemente com a inserção desses estudos, uma inverdade. Além de elucubrar essa ideia da erotização, se diziam contrários ao material por conter uma configuração de ameaça à existência e manutenção da “família tradicional” – modelo de família proposto pela religião. Por outro lado, os pesquisadores indicavam que o material tinha por desígnio ensinar crianças e adolescentes outros modos de existências sociais além daquelas que comumente são reproduzidos em telenovelas, filmes, séries, livros de romances, livros das disciplinas de ciência e história, dentre outros. Esse debate criaria a condição de discutir com os jovens sobre a discriminação de mulheres e homossexuais – minorias, quando comparados aos homens e aos heterossexuais (Câmara dos Deputados, 2015). O preconceito massivo decorre da falta de informação e educação no processo de escolarização, considerando que a maioria das escolas conta com conceitos ultrapassados no que se refere à inclusão da diversidade.

Em relação à cirurgia de redesignação sexual precoce e reposição hormonal, algumas críticas têm sido feitas por profissionais que pesquisam o tema. Nesse sentido, é relevante insistir quanto à adaptação psicológica da pessoa submetida a esses procedimentos. Santos *et. al* (2004) explicam que uma intervenção realizada antes dos 24 meses tem a função clara de incluir essa pessoa em um gênero social, desconsiderando futuros problemas quanto aos procedimentos adotados. Alguns pacientes que foram submetidos aos procedimentos enquanto neonatos descreveram que rejeitaram o sexo designado, confirmando mais uma vez que os procedimentos terapêuticos aplicados precocemente são toxicológicos. Deve-se aguardar a maturidade psicológica para que a pessoa tenha condição de tomar a decisão que melhor lhe convém.

Uma pesquisa publicada por Fraser; Lima (2012) indicou que diversos médicos foram processados em consequência de escolhas de gênero malsucedidas. Essas pessoas apresentaram como argumento à Justiça o desconforto psicológico que sofriam em decorrência do sexo morfológico construído em seu corpo quando criança e sem o seu devido consentimento.

Cite-se aqui que o Chile (IBDFAM, 2016), exemplo a ser seguido por outras nações, proibiu cirurgias de “normalização” em bebês com Anomalia

da Diferenciação Sexual. O Brasil deveria encampar a mesma atitude e preservar nossas crianças desta violência precoce.

5. CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO, AUTONOMIA DA VONTADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Nas escolas, nos mais diversos níveis, exceto raríssimas exceções, não se estuda o gênero e sua construção, levando a sofrimentos e frustrações muitas crianças, adolescentes e adultos.

Anailde Almeida, ao trabalhar a construção social do ser homem ou ser mulher, destaca que:

Cada sociedade constrói padrões de comportamento para o masculino e o feminino que extrapolam as diferenças sexuais, biológico-genéticas e organizam valores, normas e privilégios diferenciados. Colocam o masculino e o feminino em condições desiguais de sobrevivência. [...] A cada sexo corresponde um modelo de vida que, embora relacionado à noção biológica, a ela transcende para uma construção social e cultural. [...] Considerando-se, então, que a utilidade principal dos estereótipos sexuais é manter a posição ordenada de seus membros, cuja distinção de primeira necessidade é saber quem é homem e quem é mulher; considerando-se que a definição dessas diferenças visa distribuir atividades, privilégios e funções existentes em cada cultura, isto é, a representação ideológica de uma sociedade. É compreensível que esses esquemas sexuais, entendidos como identidades sexuais, adquiram diferentes concepções de sociedade para sociedade, tanto quanto de cultura para cultura nos diferentes períodos históricos (2010, p.17-20).

Tucker e Money (1981), por sua vez, na obra *Os Papéis Sexuais*, asseveram que identidade sexual e papel sexual não são duas coisas distintas, mas são aspectos diferentes da mesma coisa. Assim:

Qualquer que fosse a situação dos seus cromossomos, hormônios, órgãos sexuais e individualidade, o impulso deles não podia competir com as pressões sociais quando se trata de diferenciar a identidade sexual. Não há como evitar a encruzilhada da identidade sexual. É praticamente impossível uma pessoa desenvolver qualquer senso de

identidade sem identificar-se como homem ou mulher.

Ao seu turno, explicam Franchetto *et al* (1981, p.16), que a identidade de gênero se refere “à construção social do sexo, ou seja, aos papéis e valores que o constituem em dado momento histórico, em uma sociedade particular englobando o sexo biológico”.

Lembram Valéria Silva Galdino Cardin, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Carlos Alexandre Moraes que essa construção reforçada é efetivada e também fiscalizada ao longo do desenvolvimento da criança, sobretudo pelas instituições sociais como a igreja, a família e a escola (2014, p. 85).

E conforme assinala Butler, “como fenômeno inconsciente e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”. (2003, p.41).

Declara Taylor (1997) que a interação entre biologia e a cultura é extremamente complexa em todos os setores da vida. Tanto a genética, quanto o ambiente hormonal intrauterino, as primeiras experiências, os aspectos pessoais e políticos integram o desenvolvimento da identidade e preferências sexuais. Assegura Taylor que:

Mesmo num nível aparentemente básico, a biologia não existe independentemente da cultura: o sexo biológico como uma ideia distinta é na verdade parte de um sistema ocidental moderno de gênero, um sistema que inclui conhecimentos científicos que surgiram e se desenvolveram ao lado de preconceitos e presunções inconscientes. (1997, p. 70).

Anilde Almeida explica que, quando um menino de quatro anos de idade escolhe um carrinho em vez de uma boneca para brincar, ele não está revelando, em geral, nenhum conhecimento efetivo deste objeto. Ele revela a sua capacidade de aprender os símbolos sexuais nestes objetos reproduzidos, bem como o nível de adestramento em que se encontra, necessário para viver bem no seu grupo social, respondendo às expectativas deste. “Sabe-se que ser aprovado pelo seu grupo é tudo que uma criança precisa para viver bem em sociedade” (2010, p.29). Afirma ainda esta pesquisadora baiana que o modo como cada um se identifica, sexualmente, masculino ou feminino, é consequência da própria pressão social exercida.

A identidade de gênero é algo muito importante para o sujeito, portanto não deve ser escolhida por outrem. A autonomia da vontade deve

ser observada também quando se decide sobre o corpo de outrem. Vale lembrar que a exteriorização da vontade é tutelada pelo direito e esta não pode estar viciada.

Considere-se aqui, as palavras de Heloísa Helena Barboza, no tocante aos dois princípios da Bioética, autonomia e beneficência:

O consentimento informado é a expressão máxima do princípio da autonomia constituindo um direito do paciente e um dever do médico. Esses dois princípios têm um objetivo moral comum: procurar o melhor interesse do paciente, mas se diferenciam na medida em que o modelo de beneficência entende o melhor interesse do paciente exclusivamente do ponto de vista exclusivo do paciente. No âmbito da prática médica os valores, critérios e preferências do enfermo são primordiais do ponto de vista ético e isso supõe que o objetivo do médico seja respeitar o exercício da autonomia do paciente em tudo que diz respeito a sua saúde.

Deve-se considerar que a relação médico-paciente sempre foi assimétrica, visto que o paciente, em consequência da sua enfermidade, está em situação de inferioridade ou de vulnerabilidade, e, por sua formação, não possui os mesmos conhecimentos técnicos do médico. Essa situação, contudo, não legitima, por si só, a tomada de decisões *exclusivamente* pelo médico. A aplicação do princípio da autonomia no âmbito da saúde tende a horizontalizar a relação, protegendo o paciente de tudo que possa limitar ou reduzir sua autonomia. Considera-se autônomo o indivíduo que tem capacidade para: compreender as informações relevantes sobre sua situação; compreender as possíveis consequências de cada uma de suas decisões; comunicar de forma clara e reiterada sua decisão (2011, p. 59).

Frise-se aqui que a não observância do princípio da autonomia quebra um dever ético, ensejando responsabilidade moral ou disciplinar do médico e, no campo jurídico, o médico terá violado um direito do paciente, devendo sujeitar-se à responsabilização civil e, conforme o caso, penal e também administrativa, fundamentadas na dignidade da pessoa humana.

No dizer do jurista português José de Oliveira Ascensão, “a ordem jurídica não pode impor aos seus membros, nem o *se*, nem o *como* da realização pessoal, mas deve estabelecer os seus quadros tendo como base ou pano de fundo a solidariedade”. (2011, p.22). Os direitos humanos têm como

fundamento a dignidade da pessoa, devendo convergir para a realização da personalidade. “Mas a concretização só ao próprio incumbe, embora só a possa realizar em comunhão com todos os outros”. (2011, p.23).

Pietro Perlingieri, citado por Silvana Maria Carbonera (2011, p.108), ao refletir sobre o direito à saúde, explica que “a proteção não pode se restringir ao respeito à integridade física: deve ser incluído tanto o aspecto psíquico, como o desenvolvimento livre e sadio da pessoa”.

Importantíssimo o que nos adverte Barboza ao alegar que, “estão aptas a consentir as pessoas maiores, mas mesmo aos incapazes, relativa ou absolutamente, devem-se respeitar, na medida do possível e de modo que não os prejudiquem, os valores, critérios e preferências”. (2011, p.60) A nosso ver, para os casos em que o indivíduo ainda não manifestou sua identidade de gênero, os pais ou os médicos não podem optar pela cirurgia genital, salvo em caso de iminente perigo de morte.

Aliás, não é outro o entendimento do Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero (artigos 34 a 37), em tramitação, idealizado pela jurista Maria Berenice Dias, com colaboração nacional, inclusive da coautora do presente artigo, como consultora. Referido anteprojeto assegura procedimentos médicos, cirúrgicos e psicológicos designados à adequação do sexo morfológico à identidade de gênero, seja pela rede particular ou Sistema Único de Saúde – SUS. Contudo, segundo o Anteprojeto, diante da ausência de motivos de saúde clínica, é proibida a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e crianças diagnosticados como intersexuais. Em havendo indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar de hormonoterapia e de procedimentos complementares não-cirúrgicos, a adequação à identidade de gênero poderá começar quando houver a autodeterminação do gênero, ou seja, quando a criança puder expressar a sua identidade de gênero.

Categoricamente, propõe o Estatuto que as cirurgias de redesignação sexual podem ser realizadas somente a partir da maioridade civil, evitando que os pais ou médicos escolham em lugar do indivíduo. A família, mais que todos, é quem possui a obrigação de evitar quaisquer danos contra o filho menor. O “consentimento deve sempre estar condicionado à verificação, em princípio por parte dos pais, do que é o melhor interesse do filho naquela situação concreta”. (CARBONERA, 2011, p.114). Será que os pais, os médicos ou a criança, conseguem avaliar todas as consequências de uma cirurgia genital intempestiva?

6. CERTIDÃO DE NASCIMENTO, SEXO NEUTRO E DIGNIDADE HUMANA

Muita gente, ao conversar com uma mulher em final de gestação, impõe a pergunta: *É menino ou menina?* A sociedade parece aceitar apenas dois sexos. Assim, no nascimento, escolhe-se o sexo no qual a criança será registrada e educada. Contudo, se a criança manifestar em seguida que se sente mais à vontade em outro papel de gênero e em outra identidade, pode-se proceder uma mudança do prenome e do *sexo* constantes no Registro.

As pessoas com Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS) não se beneficiam de um status legal na legislação. Pouquíssimos são os países que permitem o sexo neutro. Cite-se aqui que, no Brasil, ainda não há lei específica em vigor. O que existe é um projeto de Lei -PL5255/2016, que dispõe acerca dos registros públicos e dá outras providências com a finalidade de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexualidade.

Sob controle de uma ótica diferenciada da brasileira, outros países avançaram em “tecnologias humanas de inclusão” (a serviço do bem estar bio-psico-social-espiritual). A Alemanha, por decisão do Tribunal Constitucional, em 8 de novembro de 2013, foi o primeiro país europeu a efetuar o Registro de Nascimento de uma criança como *sexo indeterminado*. Podem ser registradas como intersexuais ou ter o gênero omitido. O registro geral atual conta com um terceiro campo chamado de “sexo indefinido”. Com a adoção deste campo, aguarda-se a criança atingir a maturidade para decidir a qual gênero e sexo pertencer, abre-se também a possibilidade de a pessoa decidir por continuar registrada como “sexo indefinido”. (BARBOSA, 2013).

O governo do Canadá, desde 31 de agosto de 2017, introduziu a categoria de gênero adicional, em alusão ao sexo *neutro*, para os passaportes nacionais e diversos documentos governamentais, de forma que melhor correspondam à identidade sexual das pessoas. Assim,

A menção “X” poderá ser usada por pessoas que não se identificarem com os gêneros feminino e masculino. No primeiro momento, ela poderá ser acrescentada nos documentos oficiais de “pessoas que não se identificam como mulheres (+F+) ou como homens (+M+)”, com o objetivo de indicar que desejam que seu sexo seja “designado como +X+, de não específico” (ANSA, 2017).

Na Austrália, em 2014, a Suprema Corte decidiu que um sexo neutro (indeterminado, non-specific), poderia ser registrado pelas autoridades (DEUTSCHE WELLE, 2017). Na época, Norrie ingressou com a demanda em 2010, no Tribunal de Nova Gales do Sul, alegando que havia se submetido a uma cirurgia de adequação genital em 1989. Diante do insucesso neste tribunal em 2013, Norrie recorreu ao Supremo Tribunal e, em 2014, este aceitou o seu pedido de terceiro gênero, podendo optar pelo sexo neutro. Contudo, naquele país, para se adquirir o direito ao registro do sexo neutro, há que se apensar documentação médica comprobatória que justifique a alteração.

Desde janeiro de 2018, qualquer morador da Califórnia (EUA) poderá decidir se quer ou não continuar com o sexo de registro ou se o deseja mudar, indicando que não pertence a nenhum dos dois. A nova lei do Estado permite a identificação como não binária ou neutra. Não há necessidade da apresentação de pareceres médicos e a modificação é voluntária. Legalmente, na Califórnia, não se atribui aos pais o direito de escolher o sexo do recém-nascido, porém, admite-se que os menores solicitem a identificação na Certidão de Nascimento como pertencente a um “sexo-neutro”, com a anuência dos pais. A nova certidão de nascimento implicará no desaparecimento dos resquícios da primeira. A alteração é ampla, uma vez que o sexo apontado nos documentos oficiais emitidos no nascimento valerá nas escolas, no trabalho, para uso de banheiros públicos ou diante da vinculação com equipes esportivas.

Oregon e o distrito de Columbia, que abarca somente a capital Washington (EUA), consentiram na inserção de um “N” na carteira de motorista, mas sem alterar a Certidão de Nascimento.

Por sua peculiaridade, cumpre aqui mencionar, a promulgação de uma lei pelo Governador Brown que força os funcionários de hospitais, clínicas e moradas de idosos a empregarem prenomes neutros ou o prenome indicado pelo paciente, se este requerer. Alguns constitucionalistas entendem que esta lei infringe o direito à liberdade de expressão dos empregados da saúde. (SOUZA, 2017)

Países como Nova Zelândia, Índia, Nepal, Paquistão, Tailândia, Afeganistão igualmente seguiram procedimento semelhante.

Diferentemente das pessoas trans, no caso da pessoa com anomalia da Diferenciação Sexual – ADS, ocorreu um erro de apreciação cometido na declaração do nascimento e a mudança do sexo no Registro Civil se aplica com efeito retroativo. Ela recebe uma nova Certidão de Nascimento. No caso da pessoa transgênero, faz-se uma anotação à margem do Registro indicando

que esta pessoa tem um novo sexo a partir da data da inscrição. A pessoa trans recebe novas Certidões, mas o registro continua o mesmo, com averbações.

Considerando a decisão de março de 2018 do Supremo Tribunal Federal brasileiro, entendemos que a pessoa com Anomalia da Diferenciação Sexual também poderá efetuar a mudança do seu nome e gênero diretamente no Cartório do Registro Civil onde nasceu. Contudo, por se tratar de anomalia genética, entendemos que poderá realizar mais que uma troca, considerando a peculiaridade do caso concreto. É possível que, a partir da segunda troca seja exigido parecer profissional para embasar o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275-DF, reconheceu às pessoas transgêneros o direito à mudança do prenome e sexo diretamente no Registro Civil, independentemente da realização de hormonização ou cirurgias transgenitais.² Entendemos que a pessoa com ADS, em geral, possui diversos comprovantes do seu estado, os quais deverão ser aceitos, independentemente de propositura de Ação Judicial. Ocorre que neste caso, será efetuado um novo registro, correto.

Os direitos existem para servir à realização do homem enquanto pessoa e o Estado Democrático de Direito demanda a garantia dos direitos fundamentais. No dizer de José James Gomes Pereira (2018, p.52), a dignidade humana deve figurar como valor jurídico mor, por se tratar de alicerce das pretensões essenciais e o fundamento de uma constituição efetiva. Esse campo de proteção somente será verificado em concreto, após a atividade de sopesamento dos direitos conflitantes. Assim:

Os direitos fundamentais em estrutura de princípios podem ter aplicabilidade em maior ou menor grau, conforme as peculiaridades do caso concreto, podendo ser restringidos pelo conflito com outras normas de direito fundamental ou, ainda, por disposição de outras normas, mesmo infraconstitucionais, que têm sua matriz em direitos também fundamentais (2018, p. 53).

A título de ilustração, informe-se aqui que, desde 2014, a rede social Facebook oferece uma terceira opção de gênero. Teve início nos Estados Unidos e gradualmente estendeu-se aos demais usuários. Mais de cinquenta termos foram propostos, incluindo bi-gênero, transexual, andrógino, trans-

2 Vide Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece o procedimento e os requisitos para a adequação de nome e gênero diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

femme etc. A Google+ também propôs uma terceira alternativa “diferente”, um status adotado por 1% dos membros. (METRONEWS, 2014). Considerada importante, a identidade de gênero do sujeito não precisa ser determinada por outras pessoas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas falou-se muito em transexuais nos mais diferentes setores, olvidando-se das pessoas intersexo. Trata-se de um desafio necessário da contemporaneidade que não pode mais ser procrastinado.

Diante do exposto, pode-se concluir pela relevância da discussão acerca da relação dos marcadores sociais com a ADS, embora haja ainda muito a ser feito na Medicina, na Psicologia e no Direito, principalmente no que se refere àqueles profissionais que dificultam a evolução no tocante a visibilidade a ser alcançada, considerada de fundamental importância que tange à inclusão da diversidade.

O ser humano não pode ser desconsiderado em seus sentimentos e desejos. Ao se proteger o corpo se está a tutelar o direito da personalidade, preservando-se a dignidade da pessoa humana.

Os órgãos de pessoas com ADS não são funcionais e elas não são hermafroditas. A sociedade só conhece dois sexos, tornando difícil para uma pessoa com ADS libertar-se do olhar alheio e ter sua identidade sexual reconhecida.

Podemos asseverar que o consentimento é um direito do paciente e um dever do médico, portanto, deve ser respeitado, vez que, sem ele não há que se falar em dignidade humana. Assim, é aconselhável não tomar nenhuma decisão médico-cirúrgica antes que a criança tenha idade suficiente para escolher sua determinação sexual. Ademais, propõe-se facilitar as medidas administrativas junto ao Cartório Civil para permitir que pessoas com anomalia da diferenciação sexual mudem seu nome e sexo no Registro Civil.

Destarte, novas leituras sociais devem ser realizadas acerca dos modelos de sexo-gênero, objetivando alcançar o patamar do respeito à dignidade da pessoa com anomalia da diferenciação sexual.

Entendemos que com o aprofundamento das discussões promovidas por profissionais éticos e compromissados em produzir conhecimentos e informações a respeito de exclusões alcançaremos nas próximas décadas a tão esperada inclusão das denominadas minorias sexuais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. *A construção social do ser homem e ser mulher*. Salvador: EDUNEB, 2010.
- ANSA, Canadá implementa documentos com sexo neutro. Ed. 28 ago 2017.
- ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. In: *Bioética e direitos da pessoa humana*. Gustavo P. Leite Ribeiro e Ana Carolina Brochado Teixeira coords. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- BARBOSA, J. *Alemanha reconhece terceiro gênero sexual no registro de bebês*. Disponível em: <http://www.hypeness.com.br/2013/08/alemanha-reconhece-terceiro-genero-sexual-no-registro-de-bebes/>. Acesso em: 9 mar 2017.
- BARBOSA, H.H. A autonomia da vontade e a relação médico-paciente no Brasil. In: *Bioética e direitos da pessoa humana*. Gustavo Pereira Leite Ribeiro e Ana Carolina Brochado Teixeira coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- BLACKLESS, M; CHARUVASTRA, A; DERRYCK, A; FAUSTO-STERLING, A; LAUZANNE, K; LEE, E. How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. In: *American Journal of Human Biology*, Am J Hum Biol. 2000 Mar;12(2):151-166.
- BUTLER, J. *Problemas de gênero, feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Discussão sobre gênero e orientação sexual nas escolas divide opiniões em audiência*. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/499685-DISCUSSAO-SOBRE-GENERO-E-ORIENTACAO-SEXUAL-NAS-ESCOLAS-DIVIDE-OPINIOES-EM-AUDIENCIA.html>. Acesso em: 10 mar 2017.
- CAMPINHO, A. K. C.; BASTOS, A. C. S. B.; LIMA, I. M. S. O. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009.
- CARBONERA, S.M. O consentimento informado de incapazes em intervenções. In: *Bioética e direitos da pessoa humana*. Gustavo Pereira Leite Ribeiro e Ana Carolina Brochado Teixeira coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- CARDIN, V.S.G.; GOMES, L.G.C.; MORAES, C.A. Da sexualidade humana: discriminação em virtude da orientação sexual e identidade de gênero e das políticas públicas. In: *Direito e políticas públicas: estudos interdisciplinares*. Maringá-Pr: Gráfica Caniatti, 2014.

CASTRO, A. M. S. A importância dos aspectos éticos e psicológicos na abordagem do intersexo. *Arquivo Brasileiro de Endocrinologia e Metabologia*, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 46-59, 2005.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO. 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>.

DAMIAN, D.; GUERRA-JUNIOR, G. As Novas Definições e Classificações dos Estados Intersexuais: o Que o Consenso de Chicago Contribui para o Estado da Arte? *Arquivo Brasileiro de Endocrinologia e Metabologia*. São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, 2007.

DEUTSCHE WELLE, edição de 9 nov 2017. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTk5NTA=&filtro=1>. Acesso em: 29 mar 2018.

FOUCAULT, M. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRANCE: n'être ni fille ni garçon. *Arte Reportage*, 7 jan 2017.

FRASER, R. T. D.; LIMA, I. M. S. O. Intersexualidade e direito a identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 358-366, Jun/ago. 2012.

GÊNERO: o Facebook permite que você personalize seu "gênero". *Metronews*, 13 fev 2014.

GUBERT, I. C.; ROCCO, C. S. Genética e vulnerabilidade. In: SANCHES, M. A.; GUBERT, I. C. (ORG.). *Bioética e Vulnerabilidades*. Curitiba: Editora Champagnat, 2012.

GUIMARÃES, A.; BARBOZA, H. H. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de "genitália ambígua". *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, p. 2177 -2186, 2014.

IBDFAM. Chile proíbe cirurgias de "normalização" em bebês intersexuais. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do jornal O Tempo) Acesso em: 01 mar 2016.

MACHADO, P. S. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 24, p. 249-281, 2005.

PEREIRA, J.J.G. Constitucionalização dos direitos fundamentais e limitação das liberdades individuais. In: *Direitos, Democracia e Constituição*. Antonia Valeria Melo Alvarenga e George André Lando. Teresina: EDUFPI, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM Nº 1.664/2003*. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Disponível em: <https://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/649/resolucao-cfm-n%C2%B0-1.66>. Acesso em: 15 de fev 2018.

SANTOS, M. M. R.; ARAUJO, T. C. C. F. Estudos e pesquisas sobre intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia Reflexão e Crítica*. Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 267-274, 2008.

SANTOS, M. M. R.; ARAUJO, T. C. C. F. Intersexo: o desafio da construção de identidade de gênero. *Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar*. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 17-28, 2004.

SILVA, R. L. O. *Entre a norma e a natureza: a construção da intersexualidade*. 2010. 164 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Sociologia, Brasília, 2010.

SOUZA, C. Estados Unidos: estado da Califórnia aprova gênero "neutro" na certidão de nascimento. Ed. 25 out 2017

TAYLOR, T. *The Prehistory of sex*. Nova Iorque: Bantam Books, 1997, p. 70.

TUCKER, P.; MONEY, J. *Os papéis sexuais*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

A Necessária Despatologização da Intersexualidade

Adriano Barreto Cysneiros

Psicólogo; Mestre em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Especialista em Psicologia Clínica. psicysneiros@gmail.com

Filipe de Campos Garbelotto

Advogado; Mestre em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Especialista em Direito Civil pela UNIFACS; Conselheiro pela OAB-BA (gestão 2016/2018); Presidente da Comissão da Diversidade Sexual e Enfrentamento à Homofobia da OAB-BA e Membro da Comissão da Diversidade e Gênero do CFOAB. filipegarbelotto@hotmail.com

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O sentimento ou a angústia; 3. A necessidade; 4. Conclusão: O sentido da ação; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo está dividido em três seções. A primeira delas, a introdução, apresenta o espectro dos sujeitos que são aqui designados como intersexo ou intersexuais. Foi nomeada “o sentimento ou a angústia” seguindo a lógica do *continuum* proposta por Friederich Salomon Perls de que todos os comportamentos ou ações representam o polo visível de um *continuum*, que tem início com uma necessidade gerada no campo organismo/ambiente. Tal necessidade, contudo, só pode ser contatada a partir do sentimento que lhe revela. Por isso, esse artigo tem início com o sentimento, pois só então será possível identificar a necessidade que orienta (fornece sentido) à ação que lhe é subsequente. Necessidade e sentimento se dão no campo simultaneamente.

A segunda seção, denominada “a necessidade”, esforça-se para revelar os pilares sobre os quais se assentam a patologização da intersexualidade e

o edifício social que é sustentado por essa prática. A terceira sessão, chamada “o sentido da ação”, tratará mais especificamente da despatalogização da intersexualidade como uma ação necessária à construção e consolidação de novos olhares sobre os gêneros e as sexualidades, configurando novas possibilidades de transformação social.

2. O SENTIMENTO OU A ANGÚSTIA

A angústia é o sentimento do homem diante do nada, segundo os existencialistas¹. Estar diante de um sujeito intersexual hoje é fazer contato com esse nada que paira sobre nós e ameaça não somente o sentido de nossos fazeres, como também torna líquido – ou ao menos empresta uma textura de lama a – o *status* de natureza doado a todo o conjunto de coordenadas sociais que fundamenta nossos pensamentos, sentimentos e ações no que tange à condução, vigilância e gerenciamento de nossas performances e performatividades de gênero. Esses sujeitos, via de regra, não acessam a existência por meio do nascimento, como a maioria dos seres humanos, mas pela realização de um tratamento, por vezes, cirúrgico. Apesar do espectro da intersexualidade contemplar sujeitos que se descobrem intersexuais somente na adolescência ou idade adulta, esse artigo volta-se principalmente sobre aqueles que têm a sua intersexualidade atestada com o nascimento, uma vez que o tratamento destinado a estes revela mais explicitamente a lógica e a violência na qual se fundamenta. É exatamente por colocar em cheque essa lógica e essa violência que um tratamento se faz necessário a fim de que essas crianças acessem a existência. Até lá, serão silenciadas e remetidas a um limbo onde suas genitálias não ameacem a ordem do mundo.

Na sociedade ocidental nos deparamos com a idealização de seres humanos, que se dividem, de forma paradigmática, em homens e mulheres. Do lado dos homens, estão aqueles que possuem cromossomos XY, pênis, testículos, características sexuais secundárias como barba e massa muscular. Do lado oposto, o das mulheres, estão aquelas que possuem cromossomos XX, vagina, clitóris, ovários, útero, características sexuais secundárias, como desenvolvimento de quadris e mamas e escassa pilosidade facial. Os sujeitos que não reúnem “harmonicamente” as características de somente um dos

¹ Ver Heidegger, *Ser e Tempo*, 2005.

lados acima apresentados são identificados como anormais e portadores de uma patologia. (SANTOS, 2012).

Definir o que é intersexualidade é algo complexo. Isso porque a intersexualidade pode se apresentar de muitas maneiras nas pessoas e ser “descoberta” e/ou identificada em qualquer idade. Ressalta-se, no entanto, que em muitos casos, a definição reside na ambiguidade da genitália e/ou gônada das pessoas intersexuais, mas essa diferença e ambiguidade têm como referência o discricionário modelo de normalidade binário socialmente estabelecido de que todas as pessoas se enquadram em duas estreitas categorias: macho (com pênis) ou fêmea (com vagina).

Segundo Nádia Pino (2007), dentro do espectro de possibilidade de apresentação de casos de intersexualidade, ocorre com maior frequência os casos de genitália *ambígua* ou *indefinida*. Contudo, existem situações nas quais as pessoas “nascem com órgãos genitais identificáveis com um sexo, mas estes não são representativos daquilo que é considerado ideal – clitóris grandes e pênis pequenos são chamados de ‘femininos masculinizados’ ou ‘masculinos feminilizados’” (PINO, 2007, p.154).

Além das situações citadas, enquadra-se ainda no rol dos sujeitos considerados intersexuais os mosaicos genéticos, como é o caso dos cromossomos XXY, por exemplo, e as quimeras, sujeitos que apresentam células com um par de cromossomos sexuais e outras com outro par ou com um mosaico genético (FREITAS, 2018). Esta identidade abriga, ainda, pessoas nascidas com características hormonais e genéticas de um determinado sexo, mas sem o órgão sexual. Pino (2007) também destaca que a intersexualidade pode ser identificada na adolescência² ou permanecer “desapercebida até o momento em que a pessoa viva a situação na qual se exige a verificação dos órgãos reprodutivos internos, como nos diagnósticos de infertilidade” (PINO, 2007, p. 154-155).

Em virtude da normatização imposta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), tão logo ocorra o “diagnóstico” da intersexualidade é dado início ao processo de designação sexual dx recém-nascidx com a ajuda de uma equipe multidisciplinar. “A biomedicina interfere na intersexualidade de duas formas distintas: 1) legitima a sua existência; e 2) configura-a como desvio ou doença” (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012, p. 25). No primeiro

2 “[...] como no caso da síndrome de Klinefelter, na qual o problema não reside no diagnóstico de genitália ambígua, mas no desenvolvimento dos caracteres secundários de cada sexo” (PINO, 2007, p. 155).

passo de tal processo, configura-se a desconsideração da subjetividade da criança, retirando-a do foco da atenção profissional e substituindo-a pelo incômodo de seus pais e familiares. Esses últimos deixam de ter em suas mãos uma criança para ter um problema: um ser sem sexo definido.

A criança é reduzida a um problema, ignorada enquanto pessoa e sujeito de direito. Já os pais, por meio da cultura médica, necessitam de uma solução que só pode vir de uma intervenção médica, sobretudo de natureza cirúrgica, para ser mais preciso – a adequação de seu novo membro a uma das (únicas) duas categorias já existentes – categorização feita necessária para que se dê a apresentação do novo membro da família. A negligência em relação à criança caracteriza um desrespeito à pessoa e ignora completamente as possibilidades desta de viver a condição intersexual. Conforme aponta Cabral (2004), algumas vezes as intervenções cirúrgicas são realmente necessárias, mas a maioria delas é de cunho cosmético.

De acordo com Paula Sandrine Machado (2012), a justificativa das ciências médicas para a manutenção do procedimento normalizador das pessoas intersexuais se baseia em dois imperativos: o da funcionalidade e o da inscrição na cultura. O da funcionalidade se remete à “construção” de uma genitália que funcione (noção de função reprodutiva e sexual); o imperativo da inscrição social pode ser exemplificado como uma “ferramenta para a criança se desenvolver social e psicologicamente de forma adequada no gênero atribuído” (MACHADO, 2012, p. 183). A partir dessa perspectiva, portanto, a cirurgia deixa de ser apresentada como um procedimento cosmético para se tornar um “projeto de desenvolvimento” (MACHADO, 2012).

O projeto de desenvolvimento contempla, além da ordem compulsória do sexo/gênero/desejo/prática sexual (BUTLER, 2014, p. 24), a expectativa de que esses corpos se desenvolvam dentro do conceito dos padrões binários do que é socialmente conhecido como masculino e feminino. O véu que encobre a identidade das pessoas intersexuais, incluído aí a heteronormatividade, contribui para que informações a seu respeito não se propaguem, fortalecendo o preconceito e a manutenção do *status quo* que é o consenso médico da execução do procedimento de “correção genital/ designação sexual”, já que lhes é exigido uma coerência identitária. Esse véu não é composto apenas por ignorância, já que a grande maioria da população nunca se deparou com um caso de intersexualidade (ou, ao se deparar, não tomou conhecimento), mas também pelo “desejo” (oriundo do senso comum) de um grupo de profissionais e da família, quando convocados para decidir sobre o futuro de uma criança nascida intersexual, em manter a relação de coerência

e continuidade entre o sexo, gênero, desejo e prática sexual (BUTLER, 2008, p. 48). Dentro das famílias, em sua grande maioria, é negociado o silêncio, que surge como o meio menos desconfortável para lidar com o assunto.

3. A NECESSIDADE

Fronteiriço. Limítrofe. Embaralhado. Emaranhado. Os sujeitos inter-sexo – ou o drama de suas famílias – revelam, por excelência e, em mais prematura idade, o emaranhado conceitual que, ao modo de Cronos³, disputa os corpos das crianças para devorá-los tão logo nascem. É somente sendo devorado pelos sentidos já existentes que se pode vir a ser sujeito. Dito de outro modo, apenas mediante uma replicação viral *a la* Agente Smith⁴ pode um nascido ocupar um lugar na sociedade. Judith Butler (1997) trata dessa questão em sua obra *The Psychic Life of Power*⁵, elucidando a lógica que explora o desejo por sobrevivência a fim de produzir, gerir e controlar as subjetividades:

por meio de uma seleção/sujeição constituinte [em] que se “declara” quanto de cada sujeito importa ou interessa à manutenção da matriz. A partir daí ele será mantido sob vigilância ostensiva pelo meio social até que finalmente interiorize as leis como se fossem sua própria substância – e, ainda assim, a norma será reiterada insistentemente até o fim de sua vida. “O ‘real’ e o ‘sexualmente fatural’ são construções fantasísticas – ilusões de substância – de que os corpos são obrigados a se aproximar, mas nunca podem realmente fazê-lo” (BUTLER, 2010, p. 200).

Nos escritos de Mignolo (2009), o acento recai sobre a sexualidade quando o autor prefigura os agentes que criaram e geriram a lógica da matriz como europeus ocidentais, majoritariamente homens, bran-

3 Deus do Panteão grego

4 Trilogia Matrix

5 “Como forclusão, a sanção trabalha não para proibir o desejo existente, mas para produzir certos tipos de objetos e para impedir o acesso de outros ao campo da produção social. Deste modo, a sanção não funciona de acordo com a hipótese repressiva, como postulado e criticado por Foucault, mas como um mecanismo de produção que opera, contudo, à base de uma violação habilitante”. (BUTLER, 1997, p. 25, tradução minha, grifo meu)

cos, cristãos e heterossexuais. Segundo esse autor, o projeto da modernidade empenhou-se em transformar os conceitos locais europeus em designs globais. (CYSNEIROS, 2014, p. 45)

Na Índia, a partir da ligação com a religião (e, nesse caso, não necessariamente com o Direito), existem diversos tipos ou categorias de grupos pertencentes a um gênero diverso do masculino e do feminino, a exemplo dxs Aravanis, Hijras, Jogappas e xs Sakhi-Behkis. As Aravanis são as mais numerosas, formadas tanto por homens que se transformam em mulheres como por mulheres que se transformam em homens, sendo mais presentes no sudeste da Índia. As Hijras são as mais conhecidas e vivem no nordeste do país. Desde a invasão muçulmana (século XX), o costume da castração masculina foi introduzido e essas pessoas passam a se vestir e se comportar como mulheres. Xs Jogappas são xs menxs conhecidxs e bastante ligados à prostituição na Índia, sendo grandes dançarinos, abarcando homens e mulheres travestidos/as. Tais exemplos servem para demonstrar como, a depender da cultura, a determinação do gênero e do sexo pode variar.

Entre os sâmbias, da Papua-Nova-Guiné, é reconhecido um terceiro sexo, chamado *kwolu-aatmwol*, que significa “pessoa se transformando em homem”. “Acredita-se que estas crianças são acometidas por uma ambiguidade genital e se transformarão em homens na puberdade. Assim são criados como *kwolu-aatmwol* até se transformarem em homens” (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012, p. 52). Para a citada pesquisadora, apesar de transitória, essa categoria “expressa certa flexibilidade nos padrões socioculturais desta tribo, uma vez que ultrapassa a classificação usual de masculino e feminino” (CANGUÇU-CAMPINHO, 2012, p. 52-53).

No México, mais especificamente em Juchitán, a ancestralidade zapoteca se encarregou de garantir a existência de um terceiro gênero, os muxes, e com ele a valorização da cultura ancestral se traduz em respeito à diversidade. Os muxes não fogem somente à regra europeia de gênero, mas também lhe borram as noções de estados civis. Os muxes são originariamente nascidos com pênis, adotam vestuário masculino em comunhão com maquiagem e sapatos femininos. Mais recentemente, por influência da cultura ocidental, têm adotado vestimentas tradicionais femininas. Casados com mulheres, aos muxes não é vedada a prática sexual com homens, isso sem, de modo algum, assumir uma identidade gay ou bissexual. Na convivência familiar, são geralmente tidos como uma dádiva, visto que, quando não casam, assumem o cuidado da casa e dos idosos, além de se destacarem nas funções mágicas,

como bruxos e curandeiros, pelos dons espirituais que esta sociedade os atribui. (CARDOSO, 2014)

Sujeitos intersexo, por apresentarem destarte uma anatomia que não se conforma às normas de gênero, revelam a violência habilitante ou originária em toda a sua disposição para intervir e alterar corpos no sentido de ajustá-los ao conceito normativo de “natureza”. Ou seja, a medicina produzida pelo cis-tema⁶ replica a “natureza” que lhe convém, para que a ordem continue a mesma e os olhos se mantenham sempre voltados para o futuro que *agora* essas crianças, “trazidas à existência” por uma intervenção médico-cirúrgica, poderão desfrutar – claro, caso se comportem também dentro do que é postulado por estas mesmas normas.

Diferente dos demais sujeitos da sopa de letrinhas (LGBTIQ+) que, aqui no Brasil, os sujeitos intersexos integram⁷, a biologia se encarrega do embaralhamento, da sobreposição dos gêneros. É exatamente por isso que a medicina lhes destina majoritariamente o tratamento cirúrgico como “cura”. Tal procedimento, quando desnecessário à manutenção da vida do sujeito e objetivando tão somente adequá-lx a um conceito (menino OU menina?), revela seu caráter mutilatório.

Aos sujeitos intersexuais, juntamente com todos os demais abjetos produzidos socialmente, destina-se o não-lugar: o limbo para o qual são enviados aqueles que não podem falar-se por lhes ter sido negada a possibilidade de existir no espaço e no tempo enquanto nem masculino nem feminina, ou masculino e feminina simultaneamente. Lugar

discursivamente construído para abrigar e conter aqueles que foram discursivamente constituídos como ininteligíveis por seus desejos – e/

6 “[U]ma corruptela de ‘sistema’, com a intenção de denunciar a existência de cissexismo e transfobia no sistema social e institucional dominante” (VERGUEIRO, 2014).

7 Ainda que sem representantes intersexuais, no Brasil, a pauta LGBT vem incluindo a bandeira intersexo, seguindo a esteira do movimento LGBTIQ+ internacional. Daí se justifica a inclusão do presente artigo numa obra que trata sobre as identidades trans. Recentemente a intersexualidade passou a ser discutida pelos próprios sujeitos e seus familiares, que tem se organizado de maneira distinta. Uma das primeiras pessoas do Brasil a se assumir como um intersexual é o sociólogo Amiel Vieira, que possui uma página na internet: <https://serindefinida.tumblr.com/Ler-entrevista-com-Amiel-em-https://www.nexojournal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-%C3%A9-intersexualidade.-E-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual> Sobre o tema, no Brasil, ler <http://www.nlucon.com/2016/10/pessoas-intersexuais-revelam-vivencias.html> e <https://www.facebook.com/visibilidadeintersex/>

ou corpos – orientarem-se ao novo, ao irrepitível, ao irreprodutível e/ou àquilo que não é rentável ou lucrativo, o que não trará retorno objetivo e mensurável. (CYSNEIROS, 2014, p. 77)

E, também, lugar

de incompreensão, indignação, inferiorização, exotização, desejo de consumo e/ou de controle, além de uma constante tentativa de colonização, de conversão de si numa versão do já conhecido, e uma constante insistência em negar-lhe, em dizer-lhe que você não existe por não ser possível, não ser viável, não ser inteligível. [...] Esse não lugar não parece ser senão um lugar de passagem, um lugar não falado e não falável que se constituiu entre nós, em nós; o não lugar não é senão um lugar negado no coração do lugar comum. Ao não lugar são confi(n)ados todos os simulacros, todos os “corpos que não se deixarem subjugar pelos modelos, que não interiorizarem convenientemente um nível necessário de semelhança [...]: deverão, em qualquer participação, ser preteridos em favor das boas cópias” [SALES, 2006, p. 2]. (CYSNEIROS, 2014, p. 48-49)

Os corpos marcados pela diferença carregam em si a potência que nega a reprodução, a cópia e o seu original perdido (DELEUZE, 2000, p. 269) e, ao o fazerem, denunciam os apagamentos realizados para sustentar a mesmice, a naturalidade, a normalidade e a essência que (des)anima os sujeitos. Essa organização social necessita, então, de um lugar para confinar a novidade e a diferença tão logo surjam. Lugar no qual serão mantidas sob vigilância, por vezes hostil, mas não só. Dos bárbaros aos selvagens, dos colonos às sexualidades não heterossexuais, a desarticulação e a recomposição dos corpos são feitas segundo um modelo que rotula e inferioriza a todos que lhe excedem. No caso dos sujeitos intersexo, tais desarticulação e recomposição interferem diretamente em sua corporalidade, violando o princípio da autodeterminação dos corpos.

O processo de redesignação sexual ao qual são submetidas as crianças intersexuais afronta não só os direitos fundamentais (direitos positivados em nosso ordenamento jurídico) como os direitos humanos dessas crianças (GARBELOTTO, 2016, p.86).

[Defende-se que] o fenômeno da intersexualidade não seja visto com um enfoque (quase dominante) de uma condição médica grave e de

extrema urgência, que necessita de intervenção. Cada caso deve ser analisado considerando aquele corpo-sujeito e suas subjetividades. Se houver urgência médica (nos casos em que a vida da criança esteja em risco), que as providências necessárias sejam tomadas, sempre respeitando o princípio da intervenção mínima em ponderação com o princípio da autodeterminação. Ou seja, cientes da importância do respeito à autodeterminação das pessoas, deve a equipe médica/multidisciplinar ponderar, realizando os atos essencialmente necessários à manutenção da vida, no sentido de permitir que aquela pessoa possa expressar a sua vontade no momento oportuno, ocasião em que será avaliada a submissão ao processo de redesignação sexual. Se as medidas a serem tomadas não se justificarem em efetivamente manter ou garantir as condições de vida daquela pessoa, que procedimentos invasivos não sejam adotados, evitando a adoção de procedimentos cosméticos com cunho meramente normalizador. Em outras palavras: deve-se evitar a realização de procedimentos que visem única e exclusivamente a “retificação” daquele corpo para que atenda aos padrões sociais, a não ser que essa seja a vontade expressada pela pessoa intersexual. (GARBELOTTO, 2016, p. 87)

A patologização da intersexualidade não pode assumir a face de um simples “cuidado médico” quando fomenta a violação do princípio de autodeterminação dos corpos. Nesses termos, podemos afirmar que ocultada pela fachada de boa intenção da intervenção médica, está uma prática dolosa, ainda que passe despercebida e desconhecida das equipes, ou seja, inconsciente, tal ingenuidade jamais se poderia atribuir às instituições médicas e jurídicas. Instituições, ainda que gozem do *status* de *pessoa* jurídica, não se lhes pode atribuir um inconsciente, se formam a partir de discursos sobrepostos e práticas, com frequência, contraditórias, sempre traduzidas em atos pelos sujeitos que lhes compõem, mas extrapolando esses sujeitos. Portanto, as instituições devem ser chamadas a se responsabilizar integralmente pelos atos realizados sob a tutoria de seus valores. O que queremos dizer é que as intervenções cosméticas e mutilatórias certamente não seriam realizadas pelos médicos caso estes não se sentissem abrigados pelo aceite e até incentivados pelas instituições hospitalares, pelo CFM e pelo próprio Estado.

O alerta acerca da atuação das instituições (família, igreja, hospital, forças armadas, Poder Judiciário, Estado) é para nos manter atentos quanto às formas “mais sutis de coerção que sustentam as relações de dominação e de exploração, incluindo a ameaça de violência” (ZIZEK, 2014, p. 24). O

temor das famílias relacionado à violência social a qual seus filhxs podem estar sujeitos num futuro e o “problema” do nome ou de qual quadradinho marcar (F ou M?) nos formulários fornecidos e exigidos pelo Estado a fim de reconhecer-lhes a existência jurídica, são acolhidos pelos hospitais como legítimos e já com a proposição da “solução”. O ciclo se encerra e está garantida, sem jamais ser questionada, a existência de somente dois gêneros em nossa sociedade, e, junto com ela, mantém-se intacto, inquestionável e inquestionado o modelo binário que separa e hierarquiza os sujeitos de modo arbitrário segundo um modelo masculinista, branco, cisgênero, cientificista, militarista, cristão, heterossexual e europeu.

O “tratamento” oferecido aos sujeitos intersexo ilustra o que Zizek (2014) chamou de violência sistêmica, a modalidade de violência que sustenta as violências sociais (física, subjetiva, simbólica e ideológica), caracterizando-se por “não pode[r] ser atribuída a indivíduos concretos e às suas ‘más’ intenções, mas é puramente ‘objetiva’, sistêmica [, invisível] e anônima” (ZIZEK, 2014, p. 26). Estamos mergulhados em violências que se apresentam em camadas, sendo as violências visíveis sustentadas pelas violências invisíveis e servindo a estas últimas de modo que dificilmente se recairá sobre elas o foco de nossa atenção, uma vez que as violências visíveis compõem o nosso entretenimento e consomem nossa preocupação com sua urgência. A violência invisível é inerente ao estado “normal” das coisas, àquele estado que se deseja que tudo retorne, que tudo seja como era antes, que nada se transforme, nada seja questionado e que o mundo mantenha a sua “ordem”. Todo esse enredo violento garante a manutenção da ordem social vigente.

Apanhados nessa teia, os sujeitos intersexo e suas famílias desempenham um papel numa trama que explicita a questão da violência habilitante: num sistema que opera segundo a violência, é necessário que o sujeito deseje e, até mesmo, solicite a violência para poder nele ingressar. A violência “na sua forma mais pura manifesta-se como o seu verdadeiro contrário, como a espontaneidade do meio que habitamos, do ar que respiramos” (ZIZEK, 2014, p.41). Assim, a “pequena cirurgia”, a “pequena correção”, quando desnecessária à vida do sujeito, aparece como salvação à vida de um sujeito “perdido”, perdido por não encontrar nesse meio social um lugar para ocupar, sem que se adeque antes mesmo que possa mostrar os seus sentidos e tomar suas próprias decisões. A patologização da diferença intersexual, num só ato, determina a necessidade de uma correção ou adequação desses sujeitos e decreta sua inexistência ou impossibilidade de existência, travando uma batalha que põe a criança recém-nascida com ambiguidade de gênero

no lugar de potencial inimigo⁸ e, portanto, desde já beneficiário da misericórdia desse cis-tema.

4. CONCLUSÃO: O SENTIDO DA AÇÃO

Ora, a “ameaça” oferecida pela existência de sujeitos intersexo foi construída pela medicina ao transformar as características desses corpos em patologia, do mesmo jeito que fizera com negros, com as populações nativas, com os operários sindicalizados, com as feministas, entre outras diferenças que questionaram os privilégios do sujeito hegemônico ao longo da história do bizarro casamento entre capitalismo e ciência para fins de manter o poder circulando nos menores ciclos possíveis à medida que Igreja e monarquia foram se configurando como um entrave ao desejo do capital. A existência de corpos não binários “problematiza a normatização dos corpos e o ‘regime de verdade’ da medicina sobre a sexualidade” (COLLING, 2015, p. 64).

A despatologização torna-se fundamental quando se analisa o “descompasso entre avanços legais e avanços em termos de políticas públicas” (COLLING, 2015, p. 238). Segundo Colling (2015), em extensa pesquisa de campo realizada na Argentina, Chile, Espanha e Portugal acerca da despatologização das identidades trans (movimento que aqui justapomos e aliançamos ao embrionário movimento intersexo no Brasil em razão da semelhança entre seus objetivos), por mais que em alguns desses países existam leis que protejam ou contemplem a livre determinação de gênero, não existe ainda um aparato estatal de práticas de cuidado, tanto no que tange à saúde desses sujeitos com a conscientização da população a respeito de sua existência, da prática do respeito e o seu efetivo pertencimento ao mercado de trabalho.

E como proceder, então, nos casos em que a intervenção cirúrgica se faz necessária? Ou seja, como pode a equipe de saúde agir quando a condição intersexo apresenta efetivamente risco à vida do sujeito?

[N]os casos em que intersexuais necessitam (em caráter de urgência) de intervenção médica, tais atos não devem, em nenhuma hipótese, adequar seu corpo a partir da lógica binária (masculino/feminino). Deve-se respeitar o princípio da intervenção mínima e o da digni-

8 “Um inimigo é alguém cuja história não se ouviu” (WENDY BROWN *apud* ZIZEK, 2014, p. 49).

dade da pessoa humana, não alterando sua condição sem antes obter o seu consentimento, independentemente da aprovação/autorização dos familiares. Ou seja, em tais casos de urgência devem ser realizados os atos médicos necessários para garantir o crescimento saudável da pessoa até que ela tenha condições de decidir sobre o processo de designação sexual. (GARBELOTTO, 2016, p.74)

Essa conduta está em consonância com aquilo que defende parte do movimento intessexual fora do Brasil e que só muito recentemente começa a se organizar em nosso país. Aqui esse posicionamento é defendido pelo ativista intersexo Ernesto Denardi:

Hoje a maior bandeira intersexo envolve a despatologização de pessoas intersexo, a proibição da mutilação genital em pessoas intersexo, o direito a autodeterminação de gênero, a luta pela visibilidade intersexo e a conscientização das pessoas de que a intersexualidade é outra forma de sexo biológico. (LUCON, 2016, s/p)

A despatologização da intersexualidade se faz, assim, necessária, por representar um primeiro passo na restituição da humanidade confiscada desses sujeitos pelo diagnóstico que transformara em doença a sua diferença. Ela é só o primeiro passo, pois é imperativo que se siga a implementação de políticas públicas para saúde que contemplem a regulamentação das intervenções médico-cirúrgicas, hoje feita somente pelo CFM. Tendo em mente que à violência sistêmica é importante que se oponha uma estratégia de combate em esfera macro, uma vez que os discursos que sustentam e naturalizam essa violência estão pulverizados em todo o tecido social, é necessário também que se pensem políticas públicas de reparação que abarquem a educação da população, de modo especial, incluindo ações que promovam o amparo das famílias desses sujeitos e envolvam, necessariamente, instituições como os Ministérios da Saúde, Educação, Comunicação e Trabalho e Emprego no combate ao binarismo de gênero.

REFERÊNCIAS

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. *The Psychic Life of Power: theories in subjection*. Stanford: Stanford University, 1997.

- CABRAL, M. *NGO Declaração: Interssexualidade*. Tradução José Luiz Foureaux de Souza Júnior. Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo – ILGA, 24 maio 2004. Disponível em: http://old.ilga.org/news_results.asp?LanguageID=5&FileCategory=45&ZoneID=26&FileID=113.
- CARDOSO, P. O terceiro gênero: muxes de Juchitan, México. In: BUALA. *Seção: Corpo*, de 25 de outubro de 2014. Disponível em: www.buala.org/pt/corpo/o-terceiro-genero-muxes-de-juchitan-mexico. Acesso em: 20 jun 2018.
- CANGUÇU-CAMPINHO, A. K. F. *A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão*. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/6776/1/Tese.%20Ana%20Karina%202012.pdf>
- COLLING, L. *Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer*. Salvador: EDUFBA, 2015.
- CYSNEIROS, A. B. *Da transgressão confinada às novas possibilidades de subjetivação: resgate e atualização do legado Dzi a partir do documentário Dzi Croquettes / Adriano Barreto Cysneiros; Orientador: Djalma Thürler*. Salvador, Dissertação (Mestrado): Universidade Federal da Bahia, 2014.
- DELEUZE, G. Platão e Simulacro. In: DELEUZE, G. *Lógica do sentido*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 259-271.
- FREITAS, D. Comunicação Oral ao vivo. In: *Segundo Congresso Online de Sexualidade para Profissionais de Saúde e Educação*, 2018.
- GARBELOTTO, F. de C. *Intersexualidade: processo de designação sexual como violação aos direitos humanos das pessoas intersexuais / Filipe de Campos Garbelotto; Orientador: Leandro Colling*. Salvador, Dissertação (Mestrado): Universidade Federal da Bahia, 2016.
- LUCON, N. *Pessoas intersexuais revelam vivências, bandeiras e denunciam mutilação genital em bebês*. 26 outubro de 2016, disponível em <http://www.nlucon.com/2016/10/pessoas-intersexuais-revelam-vivencias.html>. Acesso em: 14 fev. 2018.
- MACHADO, P. S. Intersexualidade, intersexualidades: notas sobre alguns desafios teóricos, metodológicos e políticos contemporâneos. In: MISKOLCI, R. et al. (Org.). *Discursos fora da ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume, 2012. p. 179-196.
- PINO, N. P. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. *Cadernos Pagu*, Campinas, Unicamp, n. 28, p. 149-176, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/08.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.

SANTOS, A. L. F. *Um sexo que são vários: a (im)possibilidade do intersexo enquanto categoria humana*. 2012. 81f. Dissertação (Mestrado em Estudos Feministas) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

VERGUEIRO, V. Por Traições Contra o Sistema. *iBahia Blogs*, de 17 de março de 2014. Disponível em: <http://blogs.ibahia.com/a/blogs/sexualidade/2014/03/17/por-traicoes-contra-o-sistema/>. Acesso em: 20 jun 2018.

ZIZEK, S. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo, 2014.

O Menor Transgênero Emancipado e o Direito à Adequação do Nome e Gênero na Via Extrajudicial

Sandra Maria Barcelos

Mestranda em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense (UNIPAR); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás; Tabeliã e Registradora Civil no Mato Grosso do Sul. sandramariabarcelos@hotmail.com

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora pela Université de Montreal. Doutora e Mestra em Direito Civil pela PUC-SP. Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP; Docente do Mestrado em Direito Processual e Graduação dos cursos de Medicina, Direito, Enfermagem e Tecnologia Estética e Cosmética na Universidade Paranaense – UNIPAR. terezavieira@uol.com.br

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Evolução dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana e adequação do gênero ou do nome e gênero das pessoas trans; 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.275 e Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça; 4. Direito à adequação do prenome e do gênero do menor emancipado na via extrajudicial; 5. Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

As barbáries vividas no século XX, marcado por graves violações aos direitos humanos, serviram de elemento propulsor para a evolução e desenvolvimento dos princípios fundamentais garantidores destes direitos, que tiveram seu marco inicial com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste contexto, destaca-se o desenvolvimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que passa a ser base dos ordenamentos jurídicos de vários países e constitui-se como dupla imposição ao Estado, para que

forneça o mínimo essencial para garantir a dignidade das pessoas e como proibição da prática de atos atentatórios a esse núcleo mínimo.

Sob a base da dignidade da pessoa humana e, atrelado aos direitos da personalidade, evidencia-se o direito à identidade de gênero, entendendo alguns que a transexualidade se enquadra na possibilidade de disposição do próprio corpo, enquanto que, para outros, se trata de direito ao sexo real, importante componente da pessoa.

Assim, analisar-se-á a evolução dos direitos fundamentais e como esta evolução levou a se permitir no Brasil a mudança do gênero e do nome da pessoa transgênero nos assentos do Registro Civil.

Será destacada, ainda, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva nº 24, que estabeleceu parecer no sentido de os Estados membros permitirem a alteração do gênero ou do nome e do gênero dos transgêneros nos registros civis, independente da submissão dos interessados às terapias hormonais ou procedimentos cirúrgicos.

Veremos que tal decisão passou a exigir do Brasil uma postura diferente em relação ao procedimento de adequação do nome e do gênero das pessoas trans nos documentos administrativos, o que foi garantido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4275 de 2018 e no Provimento 73 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destacar-se-á que, apesar de todos os avanços, questões importantes ainda demandam regulamentação, como por exemplo, a permissão para que, administrativamente, os menores emancipados possam requerer o procedimento de adequação do nome e do gênero da identidade auto-percebidas nas Serventias de Registro Civil de Pessoas naturais.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ADEQUAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DAS PESSOAS TRANS

O século XX foi marcado por barbáries, perpetradas principalmente no contexto de duas grandes Guerras Mundiais, o que levou vários países a se reunirem em 1948, na Assembleia-Geral das Nações Unidas, para a elaboração e assinatura da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a fim de proteger as futuras gerações das atrocidades vividas no referido século.

Dispõem o art. II da Declaração que o ser humano tem capacidade para gozar os direitos e liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

O art. III estabelece que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Já o art. VIII declara que “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Neste contexto, os chamados direitos e garantias fundamentais ganharam expressão notória no cenário mundial, passando a ser incorporados na Carta Constitucional de vários países.

Como pilar deste arcabouço de direitos que se desenvolvia e, objetivando resguardar as condições humanas essenciais, teve especial ênfase o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que passou a alicerçar vários ordenamentos jurídicos, como ocorre, por exemplo, com o brasileiro.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser analisado em sua dupla dimensão, a saber:

o seu efeito positivo que impõe ao Estado o fornecimento do mínimo essencial para garantir a dignidade das pessoas e o seu efeito negativo que proíbe a prática de atos atentatórios a esse núcleo mínimo por parte do Estado. No seu correto entendimento, garantir o mínimo de dignidade das pessoas e proteger esse núcleo de lesões é o dever maior do estado, por força do art. 1º, inciso III da Constituição brasileira. Ter direitos sem poder exercê-los de nada adianta. Até aqueles que não têm consciência da própria dignidade devem tê-la respeitada, em decorrência do dever de solidariedade, pois não se trata de um ato de bondade (PAIVA; VIEIRA, 2009).

Segundo lição do Professor Sarlet, a dignidade da pessoa humana assim pode ser entendida:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e o corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001)

Este Postulado passou a irradiar parâmetros e diversos outros princípios, cujo fim único é garantir os direitos essenciais do “Ser Humano”, capazes de lhe assegurar uma vida digna e livre de violações e discriminações que possam lhe causar sofrimento ou que o impeçam de exercer seus anseios básicos, sendo respeitado na sua individualidade e na sua singularidade.

A evolução dos direitos fundamentais levou a setorização dos mesmos em direitos relacionados à personalidade, direitos sociais, direitos políticos, dentre outros.

Cabe-nos apresentar aqui, os ensinamentos de Tereza Rodrigues Vieira, acerca da diferença entre direitos da personalidade e direitos dos homens:

Entre os direitos da personalidade e os direitos do homem existem pontos comuns e, também, de divergência. Ao examinarmos os direitos da personalidade o fazemos sob o prisma do direito privado, enquanto os direitos do homem são tratados geralmente sob o prisma do direito público. Existem também direitos da personalidade que não são considerados como direitos do homem (v.g., o direito à imagem) e vice-versa (v.g., o direito à propriedade) (VIEIRA, 2012).

Continua, ainda, Vieira (2012), citando Limongi França, que apresenta os direitos da personalidade classificados em direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral.

Ressalta-se que o direito à identidade de gênero está vinculado ao direito à identidade pessoal, integrado ao direito à integridade moral e apresentado como uma das vertentes dos direitos da personalidade.

Indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal. A doutrina discute a possibilidade de se conceber o direito à identidade sexual. Para alguns, a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição de próprio corpo. No entender de outros, principalmente doutrinadores italianos, pode-se falar do direito da pessoa ao sexo real, por ser este um imprescindível componente da pessoa (VIEIRA, 2012).

O desenvolvimento deste rol de direitos, cuja finalidade é o amparo ao ser humano, proporcionando-lhe dignidade no desenvolver de sua vida, tem importante papel no que tange a impedir discriminações, garantir direitos básicos às minorias, antes negligenciadas, a exemplos das pessoas trans, que por muito tempo foram legalmente impedidas de apresentar-se de forma condizente com sua identidade autopercebida, o que lhes causou transtornos irreparáveis e cerceou-as de oportunidades básicas, legando-lhes a marginalidade social.

Nesse contexto evolutivo, passou-se a exigir no cenário nacional que as pessoas que pretendessem a adequação do nome e do gênero no registro civil se submetessem à acompanhamento hormonal, cirurgias e processo judicial de retificação do registro civil, procedimentos que representavam um verdadeiro calvário para quem se dispunha a enfrentá-los.

Em 24 de novembro de 2017, na Opinião Consultiva nº 24, solicitada pela República da Costa Rica, “Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo”, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, emitiu parecer no sentido de os Estados membros permitirem a alteração do gênero ou do nome e do gênero dos transgêneros nos registros civis, independente da submissão dos interessados a terapias hormonais ou submissão a procedimentos cirúrgicos.

Assim dispõe o item 93 da Opinião Consultiva nº 24 de 2017:

“En relación con la identidad de género y sexual, esta Corte reitera que la misma también se encuentra ligada al concepto de libertad y a la posibilidad de todo ser humano de auto determinarse y escoger libremente las opciones y circunstancias que le dan sentido a su existencia, conforme a sus propias convicciones, así como al derecho a la protección de la vida privada (supra párr. 87). [...]”. (2017)

Quanto à posição dos Estados membros em relação à questão, assim ainda dispôs a Corte Interamericana de Derechos Humanos, no item 100:

“De acuerdo con ello, el Estado, en su calidad de garante de la pluralidad de derechos, debe respetar y garantizar la coexistencia de individuos con distintas identidades, expresiones de género y orientaciones sexuales, para lo cual debe asegurar que todas ellas puedan vivir y desarrollarse con dignidad y el mismo respeto al que tienen derecho todas las personas. La Corte opina que esa protección no se refiere simplemente al contenido de esos derechos, sino que a través de ella,

el Estado también estaría garantizando la plena vigencia y ejercicio de otros derechos de las personas cuya identidad de género es diferente a la que es asociada con el sexo que les fue asignado al nacer.”

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4275- o Supremo Tribunal Federal alinhou seu entendimento à orientação emitida na Opinião Consultiva nº 24 de 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao estabelecer interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, e determinou a alteração do nome e do gênero das pessoas trans, diretamente nas Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, independente de autorização judicial e de terapia hormonal ou submissão a procedimento cirúrgico.

Assim, estas decisões marcam um divisor de águas na evolução dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se a uma efetivação concreta de tais direitos e garantindo igualdade material a todos os brasileiros, respeitando-os, pelo menos, no que tange à questão de gênero, em sua singularidade.

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 4.275 E PROVIMENTO 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, requerendo que se desse interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973), com a redação dada pela Lei nº 9.708/98, no sentido de possibilitar a alteração de prenome e gênero mediante averbação no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização, das pessoas que o requeressem pessoalmente.

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 e, reconheceu às pessoas transgênero, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à adequação do prenome e do sexo diretamente na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Todos os Ministros do Tribunal reconheceram o direito e a maioria entendeu que para a adequação não é necessário autorização judicial, na li-

nha do disposto na Opinião Consultiva 24 de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seu voto, o Ministro Luiz Edson Fachin, relator do processo, apresentou como premissas:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (FACHIN, 2018).

Destacou, ainda, o Ministro Fachin, a base constitucional e a base convencional para a decisão, nos seguintes termos:

Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (art. 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º do Pacto); o direito à liberdade pessoal (art. 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (art. 11.2 do Pacto) [grifo nosso] (FACHIN, 2018).

Conforme a tese sustentada no referido acórdão, há “um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X)” (2018).

Segundo o disposto no acordão, a decisão apresentada transcende a análise da Lei de Registros Públicos, devendo ser analisada sob a ótica da dignidade da pessoa humana e com base em preceitos constitucionais. Vejamos:

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor

compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. (2018).

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Apresentou como base para seu voto o direito à honra, à imagem, à vida privada, os princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e o direito de ser diferente, dentre outros. Saliou que “cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, por fim, “o Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo sua conveniência” (2018).

No voto do Ministro Fachin, foi citado ainda o parágrafo 78, da Convenção Americana de Direitos Humanos que, segundo o Ministro, necessariamente abarca as pessoas transgênero. A seguir, a transcrição do referido parágrafo:

“ [...] a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero” (FACHIN, 2018).

Conforme disposto no acórdão, a Corte Interamericana assim assentou acerca da identidade de gênero:

[...] também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme as suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento.

(...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligado necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deva estar sujeita à sua genitália (...)" (FACHIN, 2018).

Para finalizar, não podemos deixar de mencionar mais um importante trecho do voto do Ministro Relator, voto este fundamental para compreensão da importância do tema. Vejamos:

o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação", como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, "o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas" (FACHIN, 2018).

Pós-decisão da ADI 4275, as pessoas interessadas passaram a procurar as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais para requerer a adequação do nome e do gênero administrativamente. Ocorre que a falta de regulamentação do procedimento pelas Corregedorias Estaduais, que tem a função de regulamentar as atividades registrais, gerou um empasse. Enquanto alguns Registradores Cíveis de Pessoas Naturais entendiam ser possível a aplicação imediata da decisão do Supremo Tribunal Federal, outros aguardavam a regulamentação correspondente.

A fim de solucionar a pendência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou, em 28 de junho de 2018, o Provimento nº 73, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento da pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Provimento prevê que toda pessoa maior de 18 anos completos, habilitada à prática de todos os atos da vida civil, poderá requerer ao ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Dispõe ainda que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

O atendimento do pedido independe de prévia autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

O Provimento prevê um rol de documentos a ser apresentado pela parte interessada ao Registrador Civil das Pessoas Naturais, buscando, assim, ampliar a segurança jurídica do procedimento, bem como prevenir possíveis lesões a terceiros com a alteração do prenome do requerente, como por exemplo, se houver ação judicial em trâmite ou protesto por inadimplemento de alguma dívida.

Conforme ensinamentos de Letícia Franco Maculan Assumpção e Isabela Franco Maculan Assumpção, a ausência de qualquer um dos documentos obrigatórios ou daqueles eventuais, quando for o caso, impede a alteração do registro, nos termos do art. 4º, § 8º, do Provimento 73. A existência de ações em andamento nas Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar, no entanto, não impedem a averbação da alteração, assim como a existência de débitos pendentes, seja nas referidas justiças, seja nos Cartórios de Protesto. Nestes casos, a alteração deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo próprio ofício do registro civil no qual ocorreu a averbação (2018).

Quanto à anuência do cônjuge ou do ex-cônjuge e dos descendentes para que o prenome da pessoa trans seja alterado no registro de casamento ou no registro de nascimento destes, assim dispõem as referidas autoras retrocitadas:

Entendemos que o CNJ foi tímido nessa parte do provimento, ao exigir anuência para a alteração do nome do trans tanto na certidão de casamento quanto no registro dos descendentes. Alterar o gênero ou o nome e gênero apenas na certidão de nascimento da pessoa trans que tenha estado civil de casada ou divorciada nada resolve, de modo que o Judiciário terá obrigatoriamente que atuar em diversas situações, com os custos envolvidos, perda de tempo e em consequência constrangimento para a pessoa trans (2018).

Após a averbação, deverá ser expedida Certidão do registro sem qualquer menção ao conteúdo da averbação, devendo constar apenas que o refe-

rido registro possui “averbação à margem do termo”, nos termos do parágrafo único, do art. 21 da Lei de Registros Públicos.

Feitas as averbações a certidão emitida, após a mudança de gênero e prenome, deverá constar a informação da existência de “averbação à margem do termo”, conforme prevê o artigo 21 e parágrafo único, da Lei Federal 6.015/73, e os números do CPF, carteira de identidade e título de eleitor. Já a certidão de inteiro teor poderá ser emitida a requerimento expresso do registrado, de procurador com poderes específicos, ou ainda mediante autorização judicial (GUIMARÃES, 2018).

Assim, o Provimento 73, emitido pelo CNJ, teve a importância de padronizar em nível nacional o procedimento para alteração do nome e do gênero da pessoa trans, diretamente nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo país, uma conquista relevantíssima no âmbito dos direitos e garantias fundamentais.

Cabe destacar a relevância da padronização do procedimento, o que, sem dúvida, vem a calhar com uma das principais funções dos registros públicos, que é segurança jurídica. O Provimento 73, porém, não está imune a críticas.

Nos ateremos aqui, ao disposto no art. 2º, *caput*, que estabelece como uma das condições para requerer a adequação do nome e do gênero nos serviços extrajudiciais que a pessoa seja maior de 18 anos completos e habilitada à prática de todos os atos da vida civil, deixando de mencionar, por exemplo, as pessoas maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que sejam emancipadas, as quais, segundo a legislação, são aptas a praticar todos os atos da vida civil.

4. DIREITO À ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DO MENOR EMANCIPADO NA VIA EXTRAJUDICIAL

O instituto da emancipação está disposto no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil e pode assim ser conceituado:

A emancipação pode ser conceituada como sendo o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade, e da consequente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para *finis civilis*. Com a emancipação, o menor deixa

de ser incapaz e passa a ser capaz para os limites do Direito Privado. Deve ser esclarecido, contudo, que ele não deixa de ser menor (TARTUCE, 2016).

Ressalta Tartuce ainda que, as hipóteses que dão ensejo à emancipação compõem rol taxativo e podem ser classificadas em: a) emancipação voluntária parental – decorrerá da concessão dos pais ou de um deles na falta do outro. Concedida por instrumento público e registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de homologação judicial; b) Emancipação Judicial – decorre de sentença judicial, como por exemplo, na hipótese de suprimento de consentimento de um dos genitores. Para produzir efeitos, também deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais; c) Emancipação legal matrimonial – pelo casamento do menor. Neste caso, destaca o autor, que o divórcio, a viuvez e a anulação do casamento não implicam no retorno à incapacidade; d) Emancipação legal por exercício de emprego público efetivo – aqui estão afastadas as hipóteses de serviços temporários ou de cargos comissionados; e) Emancipação legal por colação de grau em curso de ensino superior reconhecido; f) Emancipação legal por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, para a sua subsistência.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011), com a emancipação, “é possível a antecipação da capacidade plena, em virtude da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto”.

Luiz Guilherme Loureiro (2017), por sua vez, destaca que “emancipação é o ato que tem por objetivo conferir a um menor o governo de sua pessoa e administração de seus bens”.

Assim, se a emancipação concede ao menor o direito de governar sua vida, não há porque restringir, ao menor transgênero, emancipado, o direito de requerer administrativamente, na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, a adequação de seu prenome e gênero, tanto no registro de nascimento, quanto no de casamento, se for o caso.

Conforme anteriormente exposto, o direito à identidade de gênero está vinculado ao direito à identidade pessoal, integrado ao direito à integridade moral, apresentado como umas das vertentes dos direitos da personalidade que, por sua vez, relaciona-se, primordialmente, com o direito privado.

Entendemos que nas hipóteses de emancipação legal o interessado terá que comprovar ao Registrador Civil de Pessoas Naturais, documental-

mente e por meio de testemunhas, se for o caso, o fato que a lei atribui força para emancipá-lo. Se um menor já contraiu matrimônio ou tiver economia própria, por exemplo, ou se seus representantes ou o juiz entenderam que ele tem plenas condições de gerir sua vida privada, não há porque restringir-lhe o direito de adequar sua documentação à sua identidade autopercebida.

No mais, saliente-se aqui, os inúmeros transtornos e, até mesmo, violência a que estão sujeitas as pessoas trans. Conforme relato das Psicólogas Marlene Inácio e Elisa Del Rosario Ugarte Verduguez, com base em sua experiência no atendimento a pessoas trans, “durante muitas sessões de psicoterapia, compartilhamos o sofrimento de uma existência marcada por estigmas, preconceitos, humilhações e marginalizações que, no entanto, não mudam a determinação de mudar o sexo atribuído” (VIEIRA; PAIVA, 2009).

Alexandre Saadeh, médico psiquiatra, por sua vez, destaca que “quem trabalha e acompanha esses indivíduos tem contato cotidiano com o sofrimento, a exclusão e a discriminação aos quais são submetidos” (VIEIRA; PAIVA, 2009).

VIEIRA, citando Ézio Luiz Pereira, destaca que:

[...] o nome, como dístico está mais voltado para o fator exógeno integrante da personalidade, simbólico no plano relacional signo/significante, eu/mundo do que para uma realidade biológica. Assim, o direito não pode desconhecer a discordância entre as feições do indivíduo e alusão de seu sexo em seus documentos administrativos, em cotejo com o problema da aceitação social (VIEIRA, 2012).

Ressalta, ainda, Tereza Rodrigues Vieira (2012) que, salvo poucas exceções, os prenomes são dispostos pela sociedade como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino. Assim, alguém que reclama possuir gênero oposto ao registrado legalmente estará sujeito a constantes e inúmeros dissabores, uma vez que sua aparência física e seu modo de vida contradizem o disposto no ato registral. Cabe, outrossim, destacar que, há algumas pessoas que não se importam e seguem carregando o nome de registro, seja por temor familiar ou outros motivos pessoais. Trata-se de um direito personalíssimo, portanto, somente a pessoa trans poderá requerer eventuais mudanças em seu assento de nascimento.

Assim, entendemos que não há razão para submeter o menor emancipado a uma série de constrangimento e violações citadas, sob o fundamento de que ele só poderá pleitear a adequação de seu nome e gênero administra-

tivamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, ao completar 18 anos, pois, como demonstrado, com a emancipação ele torna-se plenamente capaz para praticar todos os atos da vida civil.

E a adequação dos documentos do menor emancipado à sua identidade autopercebida contribuirá especialmente para sua interação social, numa fase, a adolescência, de relevância preponderante para inserção do indivíduo no meio em que vive, evitando discriminações como o *bullying*, seja na escola, no trabalho, etc.

Algumas instituições de ensino já vinham permitindo a inclusão do nome social dos alunos com o fim de evitar práticas discriminatórias. Vejamos:

A Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal, através da Portaria nº 13, de 9.2.2010, determinou a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização. [...] Desde 14.1.2011, a Universidade de São Paulo (USP) passou a adotar a Lei Estadual nº 55.588/2010, aceitando o uso de nome social de alunos e alunas travestis e transexuais em seus documentos acadêmicos (VIEIRA, 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou, no § 98 da Opinião Consultiva nº 24 de 2017, a importância do reconhecimento da identidade de gênero para o bem-estar das pessoas trans:

“98. Visto lo anterior, esta Corte entiende que la identidad de género es un elemento constitutivo y constituyente de la identidad de las personas, en consecuencia, su reconocimiento por parte del Estado resulta de vital importancia para garantizar el pleno goce de los derechos humanos de las personas transgénero, incluyendo la protección contra la violencia, tortura, malos tratos, derecho a la salud, a la educación, empleo, vivienda, acceso a la seguridad social, así como el derecho a la libertad de expresión, y de asociación” (2017).

Considerando a importantíssima decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275, que garantiu aos transgêneros o direito de adequação do

nome e do gênero, diretamente nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, não há porque limitar este direito apenas aos maiores de 18 anos, não incluindo os menores emancipados e, portanto, privando-os de direitos essenciais, como os mencionados no parágrafo 98, da Opinião Consultiva nº 24 de 2017.

Cabe citar que a Argentina, país membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, editou a Lei 26.743 de 2002, conhecida como Lei de Identidade de Gênero, que possibilita aos menores requererem a adequação do gênero e do nome à identidade autopercebida, por meio de seus representantes legais.

“ARTICULO 5º – Personas menores de edad. Con relación a las personas menores de dieciocho (18) años de edad la solicitud del trámite a que refiere el artículo 4º deberá ser efectuada a través de sus representantes legales y con expresa conformidad del menor, teniendo en cuenta los principios de capacidad progresiva e interés superior del niño/a de acuerdo con lo estipulado en lo convención sobre los Derechos del Niño y en la Ley 26.061 de protección integral de los derechos de niñas, niños y adolescentes. Asimismo la persona menor de edad deberá contar con la asistencia del abogado del niño prevista en el artículo 27 de la Ley 26.061.

Cuando por Cualquier causa se niegue o sea imposible obtener el consentimiento de alguno/a de los/as representantes legales del menor de edad, se podrá recurrir a la vía sumarísima para que los/as juezas correspondientes resuelvan, teniendo en cuenta los principios de capacidad progresiva e interés superior del niño/a de acuerdo con lo estipulado en la convención sobre los Derechos del Niño u en la Ley 26.061 de protección integral de los derechos de niñas, niños y adolescentes” (2012).

No Brasil, após a decisão da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, alguns Tribunais de Justiça, por meio de suas Corregedoria-Gerais de Justiça, editaram provimentos com o fim de regulamentar a adequação do gênero e do nome dos transgêneros nos Serviços Extrajudiciais, regulamentando, inclusive, as hipóteses pleiteadas por menores.

Neste sentido, o Provimento nº 21, de 15 de maio de 2018, emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao acrescentar o art. 114-A à Consolidação Normativa Notarial e Registral, dispôs em seu *caput* que:

Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes ou emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do prenome e do sexo no registro de nascimento, independentemente de autorização judicial [grifo nosso]. (2018)

No mesmo sentido, o Provimento nº 09, emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará, em seu art. 3º, dispôs que “toda pessoa, desde que maior ou emancipada, na forma da Lei Civil, é parte legítima e interessada no exercício do direito potestativo preconizado no art. 1º, deste regulatório”.

Com a emissão do Provimento 73 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais passaram a estar vinculados às suas disposições e não às determinações das Corregedorias locais, sendo necessário, portanto, que o requerente do procedimento de adequação do nome e do gênero à identidade autopercebida seja maior de 18 anos, o que a nosso ver representa um retrocesso.

Por fim, cabe ressaltar que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.002 de 2013, conhecido como projeto de Lei João W. Nery, que homenageia o recém-falecido militante pela causa LGBTI e foi protocolado na Câmara dos Deputados pelo então deputado federal Jean Wyllys (PSOL) e pela deputada federal Érika Kokay (PT), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei 6.015 de 1973.

O art. 5º do projeto em análise versa que as pessoas que ainda não tenham 18 anos de idade poderão solicitar a retificação do sexo do prenome por meio dos seus representantes legais. Nesse processo é levado em consideração os princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança e do adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. É disponibilizada, também, a oportunidade de que crianças e adolescentes realizem procedimento administrativo, caso não haja aprovação dos representantes legais, para que o Poder Judiciário analise os casos específicos e decida quanto o deferimento do pedido, devendo-se pautar no princípio do interesse superior da criança e do adolescente [...] (SILVA; OLIVEIRA, 2016).

Em decorrência do desinteresse que o Congresso Nacional brasileiro tem demonstrado em debater e votar matérias que apresentam um cunho axiológico polêmico, esperamos que o próprio Conselho Nacional de Justiça

emita ato normativo que disponha sobre a adequação do nome e do gênero administrativamente junto aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos menores emancipados, visto que não nos parece razoável restringir-lhes este direito.

Em Portugal, desde julho de 2018, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos podem alterar o gênero no Registro Civil, porém, devem apresentar um relatório de qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou qualquer psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que *ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem referências à diagnósticos de identidade de gênero*. O Brasil poderia adotar procedimento extrajudicial semelhante, sem patologizar a questão. Para os menores emancipados, não haveria necessidade de apresentação de relatório psicológico ou médico com este propósito. (grifos nossos)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos fundamentais nas últimas décadas, especialmente a Dignidade da Pessoa Humana, levou ao reconhecimento do direito das pessoas transgênero à adequação de seu nome e o gênero à sua identidade autopercebida de forma administrativa, no registro de nascimento ou, se for o caso, no registro de casamento, independente de submissão à cirurgia de redesignação sexual, de terapia hormonal ou de autorização judicial.

Na linha da orientação constante da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, reconheceu o direito à adequação administrativa de nome e gênero, independente de terapia hormonal, procedimentos cirúrgicos ou autorização judicial.

Para que o procedimento fosse uniformizado nacionalmente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento 73 em 28 de junho de 2018. A regulamentação por meio do procedimento é de extrema relevância, pois se coaduna com um dos princípios basilares dos registros civis, que é a segurança jurídica.

Na regulamentação, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu restrições não compatíveis com a amplitude das decisões dispostas tanto na Opinião Consultiva nº 24, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, como, por exemplo, ao estabelecer que o procedimento

administrativo somente possa ser requerido por pessoas maiores de 18 anos completos e habilitadas à prática de todos os atos da vida civil, excluindo, assim, o direito de requisição pelos menores emancipados.

Nos termos da legislação civil, a emancipação confere ao menor a plena capacidade para o exercício de todos os atos da vida civil. Conforme entendimento de balizada doutrina, o direito à identidade de gênero está vinculado aos direitos da personalidade e estes, por sua vez, podem ser relacionados de forma preponderante ao direito privado, ou seja, com a emancipação, o menor passa a ter capacidade plena para dispor acerca destes direitos.

Assim, embora haja projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a identidade de gênero, que prevê a requisição do procedimento administrativo de adequação do nome e do gênero à identidade autopercebida também pelos menores emancipados, espera-se um novo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a questão, visto que a tramitação do referido projeto pode arrastar-se por anos.

REFERÊNCIAS

Argentina. Congresso Argentino. Lei nº 26.743, de 23 mai. 2012. Disponível em: <http://www.buenosaires.gob.ar/derechoshumanos/convivencia-en-la-diversidad/normativas/ley-26743-de-identidad-de-genero>. Acesso em 13 set. 2018.

ASSUMPCÃO, L. F. M.; ASSUMPCÃO, I. F. M. *O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais*. 16 jul. 2018. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY1MjQ=>. Acesso em 04 set. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf>, p.2. Acesso em: 13 set. 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Provimento nº 73. 28 jun. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf. Acesso em 30 ago. 2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva 24 oc – 2017. 24 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em 31 ago. 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: www.portal.mj.gov.br/sedth/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 08 set. 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

GUIMARÃES, M. R. A alteração administrativa do Prenome e Gênero do Transgênero. *Revista Consultor Jurídico*. Ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/marcelo-rodrigues-alteracao-prenome-genero-transgenero>. Acesso em 03 set. 2018.

LOUREIRO, L. G. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 286.

PAIVA, L. A. S. A.; VIEIRA, T. R. Transexualidade no Passado e o Caso Roberta Close. In: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009, p. 1 – 11.

SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SILVA, B. C. S. L.; OLIVEIRA, J. F. Z. C. Lei de Identidade de Gênero: Uma Análise Comparativa da Lei Argentina e o PL 5002/2013 do Brasil. *Revista de Pesquisa em Direito Libertas*, v. 2, nº 1, 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/300/277>. Acesso em 13 set. 2018.

Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 1º mar. 2018. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>]. Acesso em: 09 set. 2018.

TARTUCE, F. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146 -147.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº 09, 05 mai. 2018. Disponível em: <http://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-n-09-2018-cgjce/>. Acesso em 11 set. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº 21, 15 mai. 2018. Disponível em: http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento_152658542768.pdf. Acesso em 13 set. 2018.

VIEIRA, T. R. *Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155- 193.

Relações de Gênero, Diversidade Sexual nas Escolas e Reconhecimento de Direitos às Pessoas Trans

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR) onde coordena o projeto *“Intolerância, multiculturalismo e proteção das minorias vulneráveis”*. Advogada em São Paulo. terezavieira@uol.com.br

Raynan Henrique Silva Trentim

Licenciado em História. Professor da Rede Estadual de Ensino; Participou do projeto de pesquisa: *“O direito da criança e adolescente trans à identidade de gênero”* vinculado ao PEBIC/CNPq/UNIPAR. raynantrentim@hotmail.com

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A chamada “Ideologia de Gênero”; 3. Relações de gênero e diversidade sexual nas escolas; 4. Gênero, diversidade sexual e o ordenamento jurídico; 5. Reconhecimento de direitos LGBTI+; 6. Considerações Finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas no Brasil, muito se falou sobre gênero, mas não o suficiente para tocar o coração e a mente daquele que prefere agredir o diferente. A orientação sexual e a identidade de gênero do outro parecem ainda incomodar os que desejam coibir a expressão do gênero, pública ou privadamente.

A população LGBTI+ continua na batalha por proteção em razão da sua vulnerabilidade diante do incessante desrespeito à expressão da diversidade de gênero, pois ainda permanece como um dos coletivos mais suscetíveis ao ódio.¹

¹ Sobre o assunto, veja a obra: *Discurso do Ódio*, de autoria de Caio Eduardo Costa Cazalatto e Valéria Silva Galdino Cardin. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

O movimento de luta pela igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e privadas continua solicitando apoio efetivo para a garantia e adoção de medidas necessárias para a proteção e o respeito pelo direito à não discriminação das pessoas LGTBI, minimizando a LGBTfobia.

A educação é apontada como um caminho para o respeito ao direito ao livre desenvolvimento do gênero, da sexualidade e da identidade. Os professores devem receber formação adequada, com estratégias pedagógicas e psicopedagógicas para o convívio com a diversidade, de maneira a contribuir para a prevenção e a eliminação do preconceito baseado na visão binária e heteronormativa da sexualidade.

2. A CHAMADA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

Nas últimas décadas, a expressão “ideologia de gênero” tem circulado por todas as rodas sociais e principalmente políticas, inclusive nas falas oficiais de presidentes² e ministros. Mas afinal, o que é “ideologia de gênero”?³ Realmente existe uma “ideologia de gênero”?

Rogério Diniz Junqueira, pesquisador do Centro de Estudos Multidisciplinares Avançados da Universidade de Brasília, explica que “o termo ideologia de gênero não é considerado um conceito teórico, mas um sintagma – ou seja, um termo inventado que passou a ser usado como slogan” “contra o gênero, contra as conquistas do feminismo e contra LGBTIs”. (BRANDALISE, 2019). Em nome desta tal ideologia de gênero ou contra o que supõem ser ela, muitos políticos encampam lutas quixotescas no sentido de ditar princípios morais e religiosos baseados em dogmas intolerantes.

Fernanda Friedrich, Doutora em Estudos de Representatividade de Gênero pela Universidade Federal de Santa Catarina, assevera que os teóricos não rejeitam as distinções físicas e biológicas entre homens e mulheres. E continua:

2 Jair Bolsonaro, em seu primeiro discurso como Presidente da República, declarou: “Vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a *ideologia de gênero*, conservando nossos valores”

3 “O termo foi cunhado pela Igreja Católica, na Conferência Episcopal do Peru, em 1998, para se referir a uma linha de pensamento que seria contrária à divisão da humanidade entre masculino e feminino. Nela, os gêneros são moldados de acordo com a estrutura cultural e social dos indivíduos. Essa ideologia é considerada pelos religiosos um perigo para o mundo, uma doutrina que poria em risco a concepção de família”. (BRANDALISE, 2019)

O que fazemos é identificar essas diferenças e compreender como elas criam desigualdades entre as pessoas. Por exemplo, por que um homem branco tem uma relação com a sociedade e uma mulher negra tem outra? (BRANDALISE, 2019)

Arlene Denise Bacarji, professora de Teologia do Centro Universitário Internacional (Uninter), diverge dos pesquisadores retrocitadas por entender que é um equívoco a ideia de que a sexualidade humana é produzida apenas pela cultura e pela sociedade. E sustenta: “O pessoal que criou essa teoria de gênero, como a [filósofa] Judith Butler, diz que é uma construção social, e que ser mulher ou ser homem não tem a ver com a questão biológica”, afirma. “Querem impor essa ideologia. Podem até discutir, mas não podem fazer com quem não concorda com ela a aceite. E não é porque não acredito nessa teoria que sou homofóbica”. (BRANDALISE, 2019)

Enquanto professores e pesquisadores na área de gênero, a nosso ver, os educadores não desejam impor ou determinar o gênero, mas afirmar, transversalmente ou por intersecção, que as mulheres têm os mesmos direitos que os homens e que se deve considerar e acolher o direito à diversidade, respeitando as liberdades individuais. As pessoas LGBTI não são anormais nem doentes.

Esta forma de proceder não visa acabar com as famílias e nem pretende ensinar as crianças a serem gays. O objetivo é demonstrar o direito à igualdade e às oportunidades entre os gêneros, demonstrando que as desigualdades surgem com preconceito.

Em geral, o preconceito começa em casa, mas ele não deve ser reforçado na escola. Discursos machistas incitam a violência de gênero e a lgbtfofia. Na escola não se prega a ideologia de gênero, mas a igualdade e o respeito a todos os gêneros. As relações de gênero não devem servir como instrumento de exclusão social. A Escola não pode ser excludente e deve contribuir para desmistificar papéis masculinos e femininos ou *meninos vestem azul e meninas vestem rosa*. A educação deve ser inclusiva e ensinar para a diversidade.

A expressão *ideologia de gênero*, equivocadamente empregada é, por isso, abominada por pesquisadores acerca das questões ligadas ao gênero uma vez que estes não defendem ideologia, mas valores e ideias sobre a temática. Os estudiosos da **identidade de gênero** acreditam que não existe apenas o gênero masculino e feminino, mas um amplo espectro de identificação, onde o masculino e o feminino são consequências histórico-culturais produzidas com aceite social. Não há que se associar, obrigatoriamente,

pênis ao masculino e vagina ao feminino. A identidade de gênero é a forma como a pessoa se constata, se percebe e se reconhece.

A discussão sobre as diversidades nas escolas contribuiria para a diminuição do preconceito e para o incentivo à igualdade e respeito pelas diferenças, conforme veremos a seguir.

3. RELAÇÕES DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NAS ESCOLAS

A sociedade brasileira ainda se encontra em vias de amadurecimento sobre o tratamento ou não de assuntos relacionados ao gênero nas escolas. Muitas discussões já foram corrompidas com discursos inverídicos denominados *ideologia de gênero*, já comentados no tópico acima.

Desde cedo, as escolas lidam com questões de gênero e muitos preconceitos são reforçados neste ambiente, patologizando muitas condutas e reprimindo aquelas fora da cisheteronormatividade.

Consoante Guacira Lopes Louro, para que se entenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade, há que se considerar não exatamente seus sexos, mas tudo o que socialmente se construiu sobre eles. (2000, p. 21). As pessoas que não estão ajustadas ao padrão de normatividade e não concordam com a congruência sexo/gênero/sexualidade são postas à margem no ambiente escolar, sem serem abarcadas pelo programa (LOURO, 2013).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, na área da educação, ressalta Beatriz Rodrigues, têm:

a finalidade de dar norte aos currículos do ensino fundamental e médio no Brasil, eles possuem representação ímpar em relação à inclusão na perspectiva de gênero e sexualidade na educação, pois colocam a pluralidade cultural e a sexualidade como temas transversais, devendo ser trabalhados juntamente com todos os conteúdos curriculares. No contexto da atualidade, a questão da diversidade sexual e de gênero tem sido veiculada constantemente. Nesse sentido, não há como a escola não debater um tema que tem sido trazido pelos próprios alunos. Porém, ao considerar que no espaço escolar não se aprende e compartilha apenas conteúdos e saberes escolares, sendo, também, um lugar de construção de valores, crenças, hábitos e preconceitos, sua influência pode ser tanto negativa como positiva (RODRIGUES, 2019).

É evidente a importância da escola para o convívio, aceitação e respeito da diversidade. A desconstrução dos estereótipos, das ideias preconcebidas acerca das minorias sexuais e de gênero é prolongada, mas tem assinalado evolução do assunto junto às novas gerações. A educação inclusiva deve primar pelo combate às desigualdades e preparar os estudantes para o respeito à dignidade dos diferentes. No dizer de Beatriz Rodrigues:

Quando se pensa na educação formal enquanto local de socialização do conhecimento e do preparo para a vida cidadã, há que se levar em consideração a influência de seu papel na vida dos educandos. Assim, a escola contemporânea deve ser um espaço que oportunize também compreender a história da sexualidade, os mecanismos de exclusão e de produção da norma sexual construídos ao longo do tempo e, assim, reconstruir o saber e as formas de ser, preservando e respeitando a individualidade e a diversidade entre os sujeitos.

O espaço escolar, bem como o currículo não podem perpetuar as diferenças entre os sujeitos. A marginalização das minorias sexuais e a perpetuação da superioridade hetero sobre a homoafetiva, do homem sobre a mulher e do cisgênero sobre o transgênero podem ser dissipadas com a fundamental colaboração da escola. Afinal:

A escola desempenha um papel importante na construção das identidades de gênero e das identidades sexuais, pois, como parte de uma sociedade que discrimina, ela produz e reproduz desigualdades de gênero, raça, etnia, bem como se constitui em um espaço generificado (LOURO, 1997, p. 179).

Consequentemente, o direito à informação esclarecedora sofre grandes dificuldades, pois o dever de educar é conferido aos pais e mestres e trata-se da obrigação de não se restringir ao conteúdo meramente didático e incluir questões sociais pertinentes para o desenvolvimento da cidadania dos jovens.

Entretanto, para atingir este resultado, é imprescindível que haja modificações nos currículos escolares, objetivando desdobramentos práticos e mudanças significativas que representem desfechos reais na sociedade, além da necessidade de prover capacitação aos professores e demais profissionais em face da inclusão das subjetividades da diversidade em seu trabalho.

4. GÊNERO, DIVERSIDADE SEXUAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO

O senso comum continua imperando na definição da legislação a ser aplicada às escolas, uma vez que a temática de gênero e sexualidade é ignorada, corroborando com a manutenção de concepções errôneas e preconceituosas, enfraquecendo o diálogo sobre saúde, subjetividades e identidades. Frente a isso, o poder legislativo permanece inerte, ignorando temas LGBTI+:

A omissão covarde do legislador infraconstitucional em assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, ao invés de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a aprovação de qualquer norma que assegure direitos à parcela minoritária da população que é alvo da discriminação (DIAS, 2014. p. 95).

A invisibilidade acerca da temática e a omissão frente às violências, principalmente institucional, cometidas contra transgêneros, lésbicas, gays, bissexuais, etc., nos espaços educacionais, prejudica o acesso à educação e dificulta a formação profissional destes indivíduos, gerando números expressivos de evasão escolar, independentemente do nível de escolaridade. Assim, manifesta a jurista Maria Berenice Dias:

Nada há de mais perverso do que condenar alguém à invisibilidade. Tanto é assim que a indiferença, ignorar a existência, é a forma de maltratar alguém. É o que acontece com gays, lésbicas bissexuais, travestis e transexuais deste país. Como não existe uma legislação que reconheça seus direitos e criminalize os atos homofóbicos de que são vítimas, estão à margem do sistema jurídico e tornam-se reféns de toda a sorte de violência e agressões. E isso que se vive em um Estado que se diz democrático e de direito, cuja Constituição assegura a todos o respeito à dignidade, o direito à liberdade e a igualdade (DIAS, 2013, p. 1).

A educação tem como um dos principais objetivos buscar o respeito aos direitos humanos, dentre eles, o respeito às identidades, a promoção da tolerância, paz e igualdade, reconhecendo a existência das diversas orientações sexuais e identidades de gênero presentes na sociedade.

Segundo Sanches (2014), cabe ao Poder Público criar mecanismos para a proteção e realização do indivíduo, visando sua melhor inserção social, para que manifeste livremente a sua sexualidade e gênero.

A Constituição Federal em seu art. 3º, IV, tem, entre seus objetivos, promover o bem-estar de todos, repudiando preconceito de qualquer natureza, inclusive no tocante ao sexo (BRASIL, 1988).

Todavia, é evidente a existência de obstáculos criados pelos poderes que, sob forte influência conservadora, protelam votar projetos de leis em tramitação e discutir questões pertinentes a grupos minoritários. Em outras palavras, percebe-se que:

Desde a constituinte de 1987/88, as demandas em torno do reconhecimento jurídico dos sujeitos de sexos diversos vêm sendo sistematicamente deslegitimadas como tais e o congresso brasileiro tem se recusado a debater vários projetos de lei que, há décadas, estão em tramitação e, por fim, normalmente acabam por serem arquivados por falta de andamento (MORAES, BAHIA, 2015. p. 153).

Há outros princípios pautados nos direitos humanos e fundamentais que visam garantir o respeito a todos e ao reconhecimento dos indivíduos LGBTI+, pois, além da previsão constitucional, deve-se mencionar a promulgação da Declaração dos Direitos Sexuais, pela Associação Mundial pela Saúde Sexual, onde reafirma-se diversas garantias.

O cenário constitucional local e o regional interamericano demonstra, ao lado de seus avanços, a necessidade de reconhecimento específico do padrão de violação de direitos humanos pautado na discriminação pela orientação sexual (FACHIN, 2014, p.57).

Há de se falar nos direitos fundamentais como inerentes a cada indivíduo, irrenunciáveis e imprescritíveis, essenciais a todos, ou seja, o mínimo necessário à existência digna.

Como define Alexy (1993, p. 407):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalmente em sentido material), integradas ao texto constitucional e, portanto, retirada da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalmente formal), bem como as que, por seu conteúdo e

significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à constituição material, tendo, ou não, assento na constituição.

Apesar da proteção geral, não há regulamentação específica que garanta a livre orientação sexual, compelindo assim o aplicador da lei a buscar nos princípios constitucionais a consolidação do combate à discriminação em relação ao gênero e diversidade sexual. Conforme declara Chaves (2011, p. 31):

A identidade sexual deve ser vista como uma chave central para o livre desenvolvimento da personalidade humana e a orientação sexual não é um problema de escolha, opção, mas algo que está nas “profundas raízes da sexualidade humana”

Consoante já exposto, sobre os princípios constitucionais, tem-se como norte o art.1, III- a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), que assegura a todos o mínimo para sua existência com dignidade, respeitando as potencialidades de cada indivíduo e dando autonomia para este que possa escolher seguir sua vida dentro do que é permitido pela lei. Assim,

Nota-se, portanto, clara imbricação entre o princípio alicerce da dignidade da pessoa humana e a faculdade de livre desenvolvimento das potencialidades da personalidade individual, o que, se engloba o direito à autodeterminação sexual e seu consequente respeito (FACHIN, 2014, p. 46).

O direito à igualdade e à não discriminação deve ser garantidor, sem restrições, de que ninguém seja discriminado por usufruir de seus direitos sexuais e de ser quem é no tocante ao gênero.

No que concerne ao direito à sexualidade, este não denota apenas a prática do sexo em si, mas também, da abstinência até a liberdade de dispor do seu corpo, usufruindo da sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver (MALVEIRA, 2013).

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, estão atrelados nos casos da diversidade sexual e de gênero constantemente, onde pessoas que fogem à regra da heteronormatividade são mortas ou violentadas, tendo sua liberdade restringida com ditames de comportamento. Exemplo disso é a demonstração de afeto em público que a maioria das pessoas homossexuais não exercita por medo de agressões físicas e verbais.

O direito à autonomia e integridade corporal indica que todos têm o direito de controlar as questões relativas à sua sexualidade, podendo escolher parceiros e formas de comportamentos sexuais, sem que para tanto sem submetidos a testes ou tratamentos de “cura” sem o seu consentimento. A autonomia do corpo faz referência ao direito de o indivíduo realizar as mudanças corporais que entender necessárias.

O direito de estar isento de tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, assegura que ninguém pode ser submetido a violações dos direitos humanos, seja por conta da sua identidade de gênero ou expressão de sua sexualidade.

O direito à privacidade deve ser entendido como o direito que todos podem ter em relação à sua intimidade no sentido de ser resguardada, não podendo esta ser exposta para o fim de humilhar pessoas ou as deixar em situação de vulnerabilidade socialmente por questões relativas à identidade de gênero.

Cumpra mencionar também que muitos LGBTI+ são expulsos de casa por preconceito, perdendo o lar e o amparo da família. Neste caso, lembramos que do direito à inclusão faz parte o acesso à moradia de acolhimento temporário em decorrência do risco de exclusão em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e outras situações de vulnerabilidade.

No direito à igualdade também se inclui o recebimento de educação, sem que o indivíduo seja exposto à discriminação por motivo de orientação sexual ou discordância com o gênero imposto ao nascimento. O espaço escolar há de ser um lugar seguro e respeitoso e que garanta a liberdade de gênero, sem pressões e com políticas educativas que promovam a igualdade na diversidade.

Em meados de 2006, foi realizada uma convenção em Yogyakarta na Indonésia, a qual contou com diversos especialistas independentes da ONU, defensores e integrantes de comitês dos direitos humanos e estudiosos, acadêmicos que lutam pelos direitos humanos das pessoas LGBTI+, uma vez que:

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros (YOGYAKARTA, 2006. p.07).

O resultado desta convenção gerou a promulgação de diversos princípios humanísticos, os quais versam sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Os Estados signatários se comprometeram a cumprir tais princípios e, conseqüentemente, garantir dignidade aos indivíduos LGBTI+ e combater as violências decorrentes de gênero e sexualidade através de políticas públicas e medidas de conscientização.

5. RECONHECIMENTO DE DIREITOS LGBTI+

A heteronormatividade nos remete a um termo preconceituoso no qual se acredita que a única relação afetiva possível é a heterossexual, ou seja, as relações homoafetivas devem ser banidas. Portanto, qualquer relação de afetividade ocorrida entre pessoas do mesmo sexo biológico deve ser repudiada e discriminada. Assim, os sujeitos que rompem com esta norma estrutural acabam sendo marginalizados, discriminados e vítimas de diversas violências cometidas por pessoas intolerantes, em razão desta transgressão.

Há a crença que o homem só pode ser assim denominado por possuir um pênis, e a mulher, uma vagina. Por isso, a sociedade adota o critério do sexo morfológico para a divisão da espécie humana nos polos do homem e mulher (DIAS, 2014, p. 588).

Desde o século passado, são perceptíveis determinados avanços em questões de gênero e sexualidade. Graças aos movimentos feministas, as mulheres conquistaram alguns direitos como o de votar, trabalhar, ter acesso aos métodos contraceptivos e, dentre outros degraus conquistados, as mulheres passaram a ter voz, ecoando cada vez mais forte no combate à desigualdade, ao machismo e à misoginia.

Apesar disso, a intolerância direcionada às minorias sexuais ainda tem causado vítimas. Para os agressores, qualquer ruptura das normas hegemônicas de gênero e sexualidade deve ser marginalizada, reprimida e até extinta do meio social.

Dentre os objetivos dos direitos humanos, destaca-se o combate a qualquer tipo de discriminação, seja por gênero ou identidade sexual, o que garantiu a criação de secretarias e comissões de direitos humanos com a finalidade de erradicar preconceitos contra a população LGBTI+ no Brasil e no mundo.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de

viver sua identidade de gênero em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência (BARROSO, 2014). Por isso, deve haver respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, entendendo a singularidade de cada indivíduo para que assim ocorra a efetivação dos direitos da personalidade.

A população LGBTI+ padece de preconceito de detratores que se utilizam de argumentos religiosos e conservadores para proliferar ódio e intolerância. O Brasil é mundialmente conhecido como o país com maiores taxas de homicídio em razão de gênero ou orientação sexual do mundo.⁴

A infelicidade de não termos nenhuma lei federal que proteja o público LGBTI+ reforça e mantém diversos preconceitos. No âmbito social, indubitavelmente, qualquer ato de discriminação é inquietante, principalmente quando observado sob a ótica naturalizada.

A naturalização de determinados atos discriminatórios decorre da responsabilidade atribuída exclusivamente ao núcleo familiar na formação do indivíduo em determinados temas que, muitas vezes, transmite concepções equivocadas e preconceituosas aos descendentes durante este processo.

As subjetividades de cada indivíduo exigem maior compreensão em todas as esferas sociais e científicas, principalmente, aos profissionais da área da saúde, fazendo-se necessário a capacitação destes acerca do atendimento dirigido a esta população e visando assegurar um acolhimento adequado. Tal necessidade se acentua nos casos de transgêneros, quando buscam ambulatórios para auxiliar no processo de transição. Ademais,

A necessidade de capacitação de médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde para atender a população LGBTI visa impedir a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou ações que favoreçam a patologização de comportamentos ou práticas homossexuais. De forma expressa são proibidas promessas de cura e de reversão da identidade sexual, bem como ações coercitivas para que alguém se submeta a tratamentos não solicitados. A orientação sexual ou identidade de gênero não podem ser usadas como critério para seleção de doadores de sangue, sendo proibido questionar a orientação sexual de quem apresenta voluntariamente como doador (DIAS, 2014, p. 172).

⁴ Vide, nesta obra, diversos artigos específicos sobre violências contra população LGBTI+.

O cotidiano apresenta uma realidade deveras cruel com as minorias sexuais, principalmente para as pessoas trans e, apesar de existirem garantias constitucionais e disposições internacionais acerca do combate à discriminação e ao preconceito, inexistente proteção jurídica específica a este grupo.

Como ressaltam Moraes e Bahia, esses indivíduos são “percebidos pela sociedade política brasileira como não possuidores das precondições existenciais e pressupostos civilizacionais para serem incluídos no corpo de cidadãos”. (2015. p. 153).

Contudo, ao tratar destas violências específicas, verifica-se que, apesar das similaridades, há diferença entre a discriminação e o preconceito, pois este se baseia em ideias e crenças, enquanto que a discriminação é dada por ações práticas. Em outras palavras, o preconceito pode ser compreendido como a delimitação no plano cognitivo de ações reprováveis, restrito exclusivamente ao plano das ideias, enquanto que a discriminação sucede quando a pessoa se utiliza do campo prático para exteriorizar o preconceito existente em si, executando-o.

O direito penal não é capaz de alterar a subjetividade das pessoas, o que justifica a afirmação de que o preconceito não é objeto da ciência criminalista. Assim, as sanções penais têm sua aplicação restrita aos atos discriminatórios, pois a preocupação do direito penal reside na sua punição a partir do início de sua execução.

Cumpra aqui citar que, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgãos ligados à Presidência da República, em abril de 2014, publicaram uma resolução conjunta onde obrigam todos os presídios do país a conterem alas destinadas ao público LGBT (BRASIL, 2014).

A resolução reconhece o direito de travestis e transexuais, no sistema carcerário,⁵ a serem chamados pelo nome social, condizente com o gênero que se identificam. As pessoas trans (homens ou mulheres) devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas. Às pessoas trans em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero e a manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo-lhes seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero e também a visita íntima ao público LGBTI+. À pessoa transexual em situação de cárcere é assegurada a manutenção do tratamento hormonal e o

5 Vide, nesta obra, artigo sobre A população LGBTI no sistema carcerário brasileiro, de autoria de Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos e Tereza Rodrigues Vieira.

acompanhamento de saúde no que couber para a efetivação do acompanhamento terapêutico.

Frisa-se aqui que é considerado tratamento desumano ou degradante a transferência compulsória de preso entre celas ou alas ou qualquer outro castigo ou sanções em razão do indivíduo pertencer à comunidade LGBTI+.

É assegurado aos LGBTI+, em igualdade de condições, o auxílio-reclusão aos dependentes do assegurado preso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo.

Como demonstrado, o Executivo cria formas de reconhecer mais dignidade às pessoas da comunidade LGBTI+, com aprovação e criação de normativas para conter o preconceito institucional que ainda existe. O judiciário não pode se escusar de julgar ações diante da inexistência de lei específica atribuída a determinado fato, contudo, a despeito disso, vários casos que chegam ao judiciário brasileiro têm reafirmado os direitos das classes minoritárias.

Apesar dos percalços, a maior conquista da população LGBTI+ no Brasil foi a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) em 2011, que reconheceu unanimemente a união homoafetiva, garantindo os mesmos direitos e deveres da união estável já garantidos aos casais heterossexuais. O afeto e o companheirismo, junto com a liberdade sexual, foram argumentos relevantes para convencer a Corte a reconhecer esses direitos. Assim,

Não se justifica deixar ao desabrigo do conceito de família a convivência entre pessoas do mesmo sexo. Até porque homossexuais podem ter filhos próprios, adotivos ou concebidos por procriação assistida. As uniões homoafetivas talvez por ainda não terem reconhecimento legal, dão margem a manifestações de repúdio e de rejeição. Por isso gays, lésbicas, travestis e transexuais se veem na contingência de ocultar sua orientação sexual para serem aceitos pela família, manterem seus empregos e não se sujeitarem a ataques e agressões (DIAS, 2014, p. 98-99).

Outra importante conquista da população transgênero foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo o direito à adequação do prenome e da menção do gênero diretamente no Cartório do Registro Civil, independentemente de autorização judicial, cirurgias, pareceres médicos ou psicológicos.⁶

⁶ Na presente obra, vide diversos artigos sobre a ADI 4275, sobre o reconhecimento do direito pelo STF e comentários ao Provimento 73, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o procedimento junto aos Cartórios.

Em 2009, criou-se a primeira Comissão da Diversidade Sexual⁷ da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, dentro dos estudos, foi constatada a necessidade de se criar um Estatuto da Diversidade Sexual para criminalizar a homofobia e assegurar todos os direitos da população LGBTI+. A iniciativa e a presidência do grupo são da jurista Maria Berenice Dias que empreendeu, pessoalmente, um esforço nacional para a elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual, criando, no país inteiro, Comissões da Diversidade Sexual junto à OAB e comandando a coleta de assinaturas populares para o envio do Projeto. Assim,

[...] Um grupo de juristas e de representantes dos movimentos sociais elaborou o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, que busca o reconhecimento dos direitos LGBTI. Houve a inclusão dos projetos de lei que foram apresentados e nunca foram apreciados pelo Congresso Nacional, bem como proposta a alteração da legislação infraconstitucional. Obtido relatório favorável do relator, está sendo feita campanha *de coleta de assinaturas para apresentá-lo por iniciativa popular* (DIAS, 2014, p. 101).

Cite-se aqui que referido grupo de juristas, criado pela Portaria 16, de 15 de abril de 2011, da Ordem dos Advogados do Brasil, era composto por Luís Roberto Barroso, Daniel Sarmento, Rodrigo da Cunha Pereira e Tereza Rodrigues Vieira (articulista do presente artigo e organizadora desta obra). Em contrapartida, religiosos reacionários e conservadores obstaculizam a aprovação de projetos como este e labutam em desfavor para que vários direitos não sejam positivados, alimentando infundado preconceito, a discriminação e intolerância ao cidadão LGBTI+.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se percebeu ao longo deste artigo, a sociedade brasileira se encontra em um lento processo de evolução, onde pode-se depreender pequenas conquistas de espaços para os grupos LGBTI+, afinal, é impossível negar a existência da diversidade sexual no corpo social.

7 Vide Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018, que visa a instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

Em razão disso, não se pode mais permitir que a heteronormatividade continue se mantendo como regra dentro de uma sociedade que se diz livre e democrática, silenciando e invisibilizando outras formas de expressões da sexualidade.

Grande parte da violência contra a população LGBTI+ está associada ao estereótipo binário, aquilo que a sociedade espera como característica típica de homens ou mulheres. Os indivíduos que fogem ao “determinado” por esta falsa convicção, são rejeitados pelo impiedoso preconceito e conseqüente discriminação.

Assim, deve ser preocupação constante da escola a inclusão da diversidade sexual, familiar e de gênero, fomentando atividades de sensibilização dos alunos, familiares e comunidade. A educação inclusiva que aborda temas de sexualidade e gênero desenvolve um destacado papel durante este processo, pois, quando trabalhada dentro do contexto escolar, resulta em uma reestruturação social mais inclusiva, tolerante e harmoniosa a médio e longo prazos.

Conclui-se, também, que todas as pessoas possuem o direito de construir-se autodefinindo seu corpo, identidade, expressão de gênero e orientação sexual. No que concerne às pessoas transgênero, não há que se exigir provas ou pareceres médicos e psicológicos para se aceder ao direito à identidade de gênero autodeterminada. Assim, seguir acompanhamento psicológico, hormonal ou cirúrgico deve ser decisão da própria pessoa transgênero.

É indiscutível que as pessoas necessitam de informação de qualidade acerca das questões de gênero e diversidade sexual, pois esta é uma das supremas soluções para o combate a homofobia, a transfobia, a lesbofobia e as outras formas de preconceito por questões de expressão de gênero e de sexualidade.

A intolerância nega, oprime e destrói psicologicamente a população LGBTI+, portanto, os seres humanos não podem ser reduzidos às suas genitálias, devendo ter reconhecidas as suas individualidades e diversidades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. VALDÉS, E. G. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 407.

BARROSO, L. R. *Tratamento social a ser dispensado a transexuais*. 2014. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRANDALISE, C. Afinal, o que é a ideologia de gênero da qual o presidente fala? Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/04/o-que-e-ideologia-de-genero.htm?cmpid=copiaecola> Universa. Edição de 04 Jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2016.

BRASIL. *Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014*. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf. Acesso em: 10 jun. 2017.

CHAVES, M. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, M. B.; Oppermann, M. C. Transexualidade e repercussões no mundo jurídico. In: SILVA, E. A. *Transexualidade: princípios de atenção integral à saúde*. São Paulo, 1e. 2012. p. 29.

DIAS, M. B. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6 e., v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 497.

DIAS, M. B. Estatuto da diversidade sexual. 2013. Disponível em: <https://mariabere-nicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>. Acesso em: 03 jul. 2017.

FACHIN, L. E.; FACHIN, G. M. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, M. B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 43-57.

LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 179.

_____. (Org.). *O corpo educado. Pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, G.L. (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

LUCCA, W. *Presídios da Paraíba tem alas exclusivas para homossexuais*. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1341341-presidios-da-paraiba-tem-alas-exclusivas-para-homossexuais.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2017.

MALVEIRA, J. S. Direito à Sexualidade: uma perspectiva juscivilística. In: Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 22., 2014, São Paulo. ANAIS. São Paulo: FUNJAB, 2014. p. 111-138.

MORAES, D.; BAHIA, A.M.F. Desqualificados Cívicos – O não Reconhecimento como Entrave aos Direitos Fundamentais da Comunidade LGBTTT e a Necessidade de Superação do Estado Moderno. In: ALVES, C.L. *Vulnerabilidades e Invisibilidades*. 1 e., Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 336.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso em: 22 jul. 2017.

RODRIGUES, B. *Diversidade sexual, gênero e inclusão escolar*. Disponível em: <https://rbeducacaobasica.com.br/diversidade-sexual-genero-e-inclusao-escolar/>. Revista de educação Básica. Acesso em: 22 dez. 2019.

SANCHES, P. C. *Mudança de nome e identidade de gênero*. In: DIAS, M. B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos tribunais. 2014. p. 559-584.

STF. *STF mantém no Código Penal Militar crime de ato libidinoso*. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302782>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 291 Distrito Federal*. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 09 jul. 2017.